

Acórdãos

8685 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA EM PERÍODO VEDADO. EVENTO “MACAPÁ VERÃO”. ESTRUTURA TEMPORÁRIA. USO DE REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONDUTAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER OU CONDUTA VEDADA. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada, atribuídos a prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição, em razão da inauguração de estrutura provisória (“Arena Beiradão”) no evento “Macapá Verão 2024”, com ampla divulgação nas redes sociais.

2. Sustentou-se que a sentença reconheceu a gravidade quantitativa das condutas, mas julgou improcedente a ação sob fundamento contraditório, além de omitir-se quanto ao uso de mídia institucional.

3. Os recorridos interpuseram recurso adesivo para afastar trecho da sentença que reconheceu a inauguração da arena como ato potencialmente vedado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela rejeição de produção probatória; (ii) saber se a inauguração de estrutura provisória em evento tradicional e sua divulgação em redes sociais pessoais caracterizam conduta vedada ou abuso de poder; (iii) saber se o uso de redes sociais pessoais com conteúdo institucional compromete a lisura do pleito; (iv) saber se é admissível o recurso adesivo interposto por parte vencedora na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a sentença considerou incontroversos os fatos relevantes para aferição da gravidade das condutas, sendo prescindível a produção de novas provas, conforme art. 374, III, do CPC.

7. A jurisprudência do TSE exige a demonstração da gravidade da conduta para configuração do abuso de poder ou de conduta vedada, o que não se verifica quando a atuação do agente público se limita à presença institucional, sem protagonismo ou personalização excessiva.

8. A inauguração de estrutura provisória em evento tradicional e esperado, com divulgação por meio de redes sociais pessoais e sem conteúdo eleitoral explícito, não se mostra suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades no pleito, especialmente na ausência de demonstração de repercussão eleitoral significativa.

9. O recurso adesivo interposto pelos recorridos não deve ser conhecido, pois a sentença lhes foi inteiramente favorável, inexistindo sucumbência recíproca que justifique interesse recursal, nos termos do art. 997, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido.

Tese de julgamento: “A inauguração de estrutura provisória vinculada a evento cultural tradicional e a sua divulgação por meio de redes sociais pessoais, sem conteúdo eleitoral explícito ou uso de recursos públicos para promoção pessoal, não caracterizam conduta vedada ou abuso de poder político, quando ausente gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. O recurso adesivo é incabível quando interposto por parte integralmente vencedora, ausente sucumbência recíproca”.

Recurso Eleitoral nº 0600123-13.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Gelcinete Lopes, 21.07.2025.

8686 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTOS COM PESSOAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOCUMENTAÇÃO FORMALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. INEFICÁCIA DA CAMPANHA. DESPROPORCIONALIDADE DOS VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas final de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, inicialmente julgadas aprovadas com ressalvas, por unanimidade.

2. Em sede de recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral anulou o acórdão e determinou novo julgamento para apreciação específica dos gastos com pessoal, à luz do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

3. No novo julgamento, reanalisaram-se os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, totalizando R\$ 118.100,00, com a contratação de 18 prestadores de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada pelo prestador de contas atende aos requisitos formais exigidos para comprovação dos gastos com pessoal, conforme o § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) saber se os valores pagos observam os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, exigidos para o uso de recursos públicos em campanhas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As despesas foram formalmente comprovadas por meio de notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento, com informações sobre os serviços prestados, demonstrando aparente regularidade documental.

6. Contudo, apesar da apresentação de justificativas e da existência de documentação formal, a análise do conteúdo revelou descompasso entre o valor gasto e a efetividade da

campanha, com inexpressivo resultado nas urnas (375 votos), o que evidencia ofensa aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

7. A Constituição Federal, no art. 37, impõe à administração pública o dever de empregar recursos com responsabilidade, o que se estende aos candidatos que utilizam verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

8. A ausência de retorno eleitoral, aliada à desproporcionalidade dos valores despendidos com pessoal, revela má gestão dos recursos públicos, implicando a desaprovação das contas e a restituição ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 118.100,00.

Tese de julgamento: “A formalidade na documentação apresentada para comprovação dos gastos com pessoal não afasta a incidência dos princípios da economicidade e da eficiência na análise da prestação de contas, especialmente quando o montante gasto com recursos públicos revela-se desproporcional ao resultado obtido na campanha, evidenciando má gestão dos valores e justificando a desaprovação das contas”.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600984-73.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Gelcinete Lopes, 21.07.2025.

8687 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESPESAS COM MILITÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá reapreciou a prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, após provimento parcial de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral e determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O novo julgamento limitou-se à análise das despesas com militância, no valor de R\$ 68.900,00, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por possível afronta ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal.

3. O Ministério Público Eleitoral apontou ausência de documentos comprobatórios suficientes, requerendo a desaprovação das contas e devolução do valor ao Tesouro Nacional.

4. A defesa não foi regularmente constituída, ante a renúncia do advogado anteriormente nomeado, não havendo êxito nas diligências para nova representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as despesas com militância, custeadas com recursos do FEFC, foram devidamente comprovadas e se observam os princípios constitucionais da economicidade, legalidade, moralidade e transparência, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de comprovação adequada das despesas com pessoal, especialmente quanto à identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades

desenvolvidas e justificativa dos valores pagos, compromete a lisura da prestação de contas.

7. A mera emissão de notas fiscais genéricas não supre as exigências legais e materiais previstas para a demonstração da regularidade das despesas eleitorais.

8. Configura-se, assim, afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade administrativa e transparência (CF, art. 37), bem como violação ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de documentação específica e suficiente para comprovação de despesas com pessoal compromete a regularidade das contas, especialmente quando custeadas com recursos públicos.

10. Jurisprudência citada: “A ausência de documentos comprobatórios específicos e suficientes sobre despesas com pessoal compromete a regularidade das contas, podendo ensejar sua desaprovação, especialmente quando os pagamentos envolvem valores significativos e recursos públicos” (TSE, AgR-REspEI nº 060132465, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 31/10/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas. Determinada a devolução do valor de R\$ 68.900,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação adequada das despesas com pessoal, notadamente aquelas custeadas com recursos do FEFC, compromete os princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade, moralidade e transparência, autorizando a desaprovação das contas eleitorais.”

Prestação De Contas Eleitorais nº 0601097-27.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 21.07.2025.

8688 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO A CORRÉU NÃO RECORRENTE. FUNDAMENTO OBJETIVO. ART. 580 DO CPP. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por corréu condenado em ação penal eleitoral que tratava de fraude à cota de gênero, com base nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, consistente na utilização indevida de dados e assinaturas de terceiros para simular o cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O acórdão proferido em sede de recurso criminal absolveu alguns dos réus com base na insuficiência de provas quanto à autoria individualizada, mas não estendeu os efeitos da absolvição ao embargante, que se encontrava na mesma situação fático-jurídica e não interpôs recurso próprio.

3. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do art. 580 do CPP e pleiteou a extensão dos efeitos da absolvição, com fundamento na isonomia, coerência e racionalidade do processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em razão da existência de fundamento objetivo na absolvição de corréus, os efeitos dessa decisão devem ser estendidos a outro acusado não recorrente, que se encontrava em idêntica situação fática e jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 580 do Código de Processo Penal impõe a extensão dos efeitos de decisão favorável, fundada em fundamento não exclusivamente pessoal, a corréus que se encontrem na mesma condição, ainda que não tenham interposto recurso.

6. A decisão colegiada reconheceu a ausência de prova quanto à autoria individualizada, fundamento de natureza objetiva, o que impõe a extensão da absolvição ao embargante, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

7. A doutrina de Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro de Lima corrobora a necessidade de uniformidade no tratamento dos réus em situações idênticas, destacando que o art. 580 do CPP busca impedir decisões contraditórias e assegurar racionalidade processual.

8. A jurisprudência do TSE também reconhece a aplicação do art. 580 do CPP em hipóteses similares, como no HC nº 584, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18/03/2008.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para estender ao embargante os efeitos da absolvição reconhecida no acórdão.

Tese de julgamento: “Nos casos em que a absolvição de réus ocorre com fundamento em ausência de provas quanto à autoria, tal fundamento, por ser objetivo, deve ser estendido aos corréus que se encontrem na mesma situação fático-jurídica, nos termos do art. 580 do CPP, ainda que não tenham interposto recurso próprio”.

Embargos De Declaração No Recurso Criminal Eleitoral nº 0600008-31.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Carlos Fernando, 21.07.2025.

8689 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INVOCADAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Foram opostos embargos de declaração pelo Diretório Estadual de partido político contra acórdão que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando a devolução de valores ao erário e a transferência de verba para conta específica de promoção da participação feminina.

2. O embargante alegou contradição quanto ao valor reconhecido como irregular e omissões quanto à aplicação de dispositivos constitucionais e à responsabilidade da nova diretoria.

3. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de vícios no acórdão e apontando tentativa de rediscussão do mérito e inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão e contradição quanto à fundamentação da decisão e aos valores considerados irregulares; (ii) saber se é cabível a aplicação da anistia prevista na EC 117/2022 e da imunidade tributária da EC 133/2022 no âmbito da prestação de contas partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à introdução de teses novas, sob pena de inovação recursal e violação aos princípios da preclusão e da segurança jurídica.

6. A invocação das Emendas Constitucionais nº 117/2022 e nº 133/2022 ocorreu apenas na fase dos embargos, configurando inovação processual inadmissível.

7. A jurisprudência do TSE veda expressamente a inovação recursal em embargos de declaração: “A inovação de tese recursal em embargos de declaração é vedada, por configurar preclusão” (Ac. de 12/6/2025 nos 2os ED-REspEI n. 4217, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

8. A responsabilidade pela prestação de contas é de natureza institucional, conforme o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, não sendo afastada pela mudança de diretoria ou ausência de apuração subjetiva de condutas individuais.

9. Não se vislumbrou omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou de forma fundamentada todas as irregularidades, aplicando corretamente a Resolução TSE nº 23.604/2019.

10. Considerando o caráter meramente protelatório dos embargos, foi aplicada multa de um salário mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: “A formulação de alegações inéditas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, sendo inadmissível à luz dos princípios da preclusão e da segurança jurídica. A responsabilidade pela prestação de contas é institucional, não sendo afastada por mudança de diretoria partidária.”

Embargos De Declaração Nos Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Anual nº 0600107-02.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.07.2025.

8690 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DE FUNDO PARTIDÁRIO. DESBLOQUEIO DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O cumprimento de sentença originou-se da desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2022, com condenação à devolução de R\$ 41.000,00 ao erário.

2. Após medidas constritivas, celebrou-se acordo de parcelamento do débito.

3. Decisão monocrática determinou o desbloqueio de valores da executada, levando a União a opor embargos de declaração, sob alegação de violação à cláusula nona do acordo, que previa a manutenção das constrições até a quitação integral.

4. A executada impugnou os embargos, arguindo sua inadmissibilidade e a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratarem de verba salarial.

5. O Ministério Público Eleitoral reconheceu omissão na decisão quanto à cláusula contratual, mas defendeu a manutenção apenas de constrições não incidentes sobre valores alimentares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se são admissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática no cumprimento de sentença eleitoral; (ii) saber se deve ser mantida a constrição judicial após a celebração de acordo de

parcelamento da dívida; (iii) saber se é legal a constrição de valores de natureza salarial, ainda que prevista em cláusula contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Embargos de declaração manejados contra decisão monocrática com pretensão modificativa devem ser recebidos como agravo regimental, conforme jurisprudência do TSE e previsão do art. 1.024, § 3º, do CPC, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

8. Embora cláusula contratual preveja a manutenção de constrições judiciais até a quitação integral, tal disposição deve respeitar normas de ordem pública, como a impenhorabilidade de verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do CPC.

9. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a relativização da impenhorabilidade de salários, desde que observada a proteção ao mínimo existencial e inexistência de outros meios executórios eficazes.

10. No caso concreto, comprovou-se que o valor bloqueado era de natureza alimentar e que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, o que justifica a suspensão da constrição sobre tais valores, sem prejuízo da retomada da execução em caso de inadimplência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão que determinou o desbloqueio da verba salarial, com ressalva de nova constrição em caso de inadimplemento.

Tese de julgamento: "Cláusula contratual que prevê a manutenção de constrições judiciais durante o parcelamento de débito não prevalece sobre norma de ordem pública que assegura a impenhorabilidade de verbas salariais, devendo a constrição ser suspensa enquanto perdurar o adimplemento voluntário e regular, nos termos dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial".

Embargos De Declaração No Cumprimento De Sentença nº 0601493-04.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.07.2025.

8691 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença referente à decisão que julgou como não prestadas as contas do Diretório Estadual do PT/AP relativas ao exercício financeiro de 2015.

2. Determinada a devolução de recursos e mantido o bloqueio de valores oriundos do Fundo Partidário.

3. Embargos de declaração opostos com alegações de omissão quanto aos arts. 833, XI, do CPC e 37, § 9º, da Lei nº 9.096/1995 e à distinção entre falha formal e desvio de recursos.

4. Alegado interesse de prequestionamento para fins de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão na análise da impenhorabilidade do Fundo Partidário e da vedação legal de bloqueio em ano eleitoral; (ii) saber se a ausência de prestação de contas caracteriza malversação a

justificar a relativização da impenhorabilidade; (iii) saber se os embargos configuram uso protelatório do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão embargado reconheceu e fundamentou expressamente a possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário, com base na jurisprudência do TSE, que admite sua relativização em casos de malversação.

7. O voto enfrentou a alegação sobre o art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/1995, afastando sua aplicação ao caso por se tratar de dívida antiga, executada após reiteradas resistências do partido.

8. A omissão de documentos e ausência de comprovação dos gastos caracterizam falha substancial e justificam as medidas excepcionais adotadas.

9. A jurisprudência do TSE afirma que não há obrigatoriedade de rebater todos os fundamentos invocados pela parte, desde que haja motivação suficiente e coerente.

10. Verifica-se o caráter manifestamente protelatório dos embargos, que reiteram argumentos anteriormente enfrentados, sob pretexto de prequestionamento.

11. Aplicável a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo ao embargante, por caráter manifestamente protelatório.

Tese de julgamento: "A jurisprudência do TSE admite a relativização da impenhorabilidade do Fundo Partidário quando reconhecida a malversação de recursos públicos, não sendo cabível a utilização de embargos de declaração como meio de rediscussão de mérito sob pretexto de prequestionamento. Embargos manifestamente protelatórios justificam a aplicação de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral".

Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Cumprimento De Sentença nº 0000076-75.2016.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.07.2025.

8692 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo PSDB/AP, referente ao exercício financeiro de 2022, julgada aprovada com ressalvas, com determinação de devolução de valores identificados como pagos em duplicidade.

2. O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à análise dos princípios constitucionais da economicidade, moralidade e transparência, em face das despesas com serviços advocatícios e contábeis.

3. O partido defendeu que as questões foram devidamente enfrentadas e que não se pode rediscutir o mérito da decisão por meio de embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há uma questão em discussão: saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise material da economicidade e da moralidade das despesas com serviços advocatícios e contábeis, ensejando, ou não, o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O voto condutor analisou expressamente os documentos relativos às despesas impugnadas, reconhecendo a duplicidade de pagamentos em parte dos serviços advocatícios e determinando a devolução correspondente.

6. Quanto à economicidade, o juízo valorativo foi realizado com base na razoabilidade e proporcionalidade em relação ao total movimentado, ausente demonstração objetiva de antieconomicidade por parte do MPE.

7. O acórdão enfrentou os argumentos apresentados, com base em jurisprudência do TSE sobre a finalidade partidária das despesas e a idoneidade da documentação apresentada, não se verificando omissão a ser sanada.

8. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito nem à substituição do juízo colegiado por entendimento mais favorável à parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se íntegro o acórdão que aprovou com ressalvas as contas do partido político.

Tese de julgamento: "A inexistência de parâmetros objetivos apresentados pelo Ministério Público para demonstrar antieconomicidade ou violação aos princípios da moralidade e transparência, somada à análise proporcional e fundamentada das despesas impugnadas no acórdão, afasta a alegação de omissão e inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração".

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Anual nº 0600106-17.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.07.2025.

8693 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha de candidato ao pleito de 2022, aprovada com ressalvas, com determinação de devolução de R\$ 2.000,00 por insuficiência na comprovação de despesa com recursos do FEFC.

2. O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à aplicação do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à justificativa de preços contratados para militância.

3. Argumentou a existência de disparidade nos valores pagos a prestadores de serviços em funções similares, sem justificativa aparente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise das despesas com contratação de pessoal à luz dos princípios da economicidade e proporcionalidade e do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado analisou expressamente a regularidade das despesas com militância, com base em contratos, recibos e comprovantes constantes nos autos, apontando critérios objetivos para as diferenças de valores pagos (tempo de serviço, carga horária, tipo de atividade e posição estratégica).

6. A Corte reafirmou que, observados os limites legais e a comprovação documental, as despesas de campanha inserem-

se na esfera de discricionariedade do candidato, nos termos da jurisprudência do TSE.

7. Foi determinada a devolução de quantia específica por despesa não comprovada, em consonância com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação de provas, tampouco à manifestação de inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não há omissão no acórdão que analisa expressamente os documentos comprobatórios das despesas de campanha e justifica a variação nos valores pagos a prestadores de serviços, especialmente quando observados os parâmetros legais e a discricionariedade administrativa do candidato. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão".

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0600996-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carlos Fernando, 22.07.2025.

8694 - DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA ILÍCITA. ACESSO A DADOS DE CELULARES SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral contra o Acórdão nº 8650/2025, que declarou, por maioria, a nulidade das provas obtidas por acesso a dados de celulares, reconhecendo sua ilicitude e julgando improcedente o pedido. O embargante aponta omissão quanto à análise de dispositivos legais e erro de fato na valoração da prova. As partes embargadas contestam a admissibilidade e o mérito, alegando inexistência de vício e tentativa de rediscussão do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão relevante quanto à análise dos arts. 6º, V, e 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, art. 129, I, da Constituição Federal e arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; e (ii) estabelecer se o recurso ministerial visa indevidamente à reanálise do mérito da decisão colegiada sob o pretexto de omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, por terem sido interpostos no prazo legal de três dias, com fundamento em possível omissão, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, II, do CPC. Rejeita-se a alegação de intempestividade, pois a intimação válida é a dirigida à Procuradoria Regional Eleitoral, legitimada para atuar em segundo grau, conforme arts. 77 e 78 da LC nº 75/1993.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente as questões relacionadas à licitude das provas e à abordagem policial, fundamentando a nulidade com base na ausência de justa causa e na configuração de mera suspeita genérica, à luz do art. 157 do CPP. A divergência do Ministério Público quanto à interpretação das provas não caracteriza omissão, mas mera discordância quanto ao mérito.

5. O acórdão esclareceu que o erro material no despacho de indiciamento não foi fundamento central da nulidade reconhecida, mas elemento secundário que corroborou a inexistência de diligência preliminar.

6. O Tribunal examinou a alegação de violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil durante a sessão, afastando-a ao concluir que a petição da defesa apenas reiterava argumentos já constantes nos autos. Assim, não há omissão a ser suprida.

7. O recurso ministerial pretende rediscutir o mérito da decisão colegiada, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que visam apenas à correção de vícios formais no julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Não se configura omissão apta a justificar embargos de declaração quando o acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada as matérias jurídicas suscitadas, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de recurso integrativo".

Embargos De Declaração No Recurso Criminal Eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Mário Mazurek, 22.07.2025.

8695 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONTAS PARTIDÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por partido político contra acórdão que aprovou com ressalvas as contas finais relativas às Eleições Municipais de 2024, impondo devolução de R\$ 9.600,00 ao Tesouro Nacional por contratação irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão na fundamentação da determinação de devolução de valores ao erário, especialmente quanto à ilegalidade da contratação de dirigente partidário para prestação de serviços remunerados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada apresenta fundamentação expressa e suficiente ao reconhecer a existência de conflito de interesses na contratação da tesoureira do partido, com recursos públicos, sem justificativa técnica adequada, ensejando a devolução dos valores.

4. A técnica de fundamentação per relationem, utilizada no acórdão, é válida e encontra respaldo na jurisprudência do STJ, sendo suficiente para considerar enfrentadas todas as questões relevantes dos autos.

5. A manifestação do Ministério Público Eleitoral, incorporada ao acórdão, aponta expressamente a ausência de justificativa plausível e de demonstração de qualificação técnica da contratada, reforçando a caracterização da irregularidade nas contas da agremiação.

6. A jurisprudência do TSE exige análise rigorosa em casos de contratação de dirigentes partidários com recursos do FEFC, em razão do potencial conflito de interesses, o que foi devidamente observado na decisão embargada.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A contratação de dirigente partidário com recursos do FEFC, sem justificativa técnica plausível, configura hipótese de conflito de interesses e enseja devolução ao erário, sendo válida a fundamentação per relationem quando incorporadas as razões constantes de parecer ministerial que aborda detidamente os pontos controvertidos".

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0600169-08.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Mazurek, 22.07.2025.

8696 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. MULTA E HONORÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. VALOR INSUFICIENTE. EXECUÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO PARTIDÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O cumprimento de sentença foi proposto pela União contra o Diretório Estadual do PSDB/AP, visando à satisfação de débito decorrente de condenação judicial transitada em julgado.

2. Após a intimação, o executado realizou pagamento em valor inferior ao atualizado pela exequente, pois deixou de incluir a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

3. A decisão embargada extinguiu a execução com fundamento no adimplemento da obrigação.

4. A União opôs embargos de declaração, sustentando omissão relevante, por ausência de reconhecimento da mora e da incidência dos encargos legais.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento dos embargos, sob os fundamentos da indisponibilidade do interesse público e prejuízo ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão na decisão ao não reconhecer o pagamento extemporâneo e a incidência automática da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se o valor recolhido pelo executado é insuficiente à quitação da obrigação, dada a ausência de atualização com os encargos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. De acordo com o art. 523, § 1º, do CPC, transcorrido o prazo de 15 dias úteis sem pagamento voluntário, incidem automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

8. A jurisprudência e a Resolução TSE nº 23.709/2022 (art. 33, § 1º) reconhecem que tais encargos decorrem do simples inadimplemento, sendo indevida qualquer interpretação que permita afastá-los por pagamento tardio, ainda que mediante autorização judicial.

9. A decisão embargada deixou de considerar a certidão de decurso de prazo emitida em 22/10/2024, bem como o fato de que o pagamento foi realizado apenas em 26/12/2024, mediante GRU vencida.

10. A omissão comprometeu a legalidade e gerou prejuízo ao erário, na medida em que o valor recolhido não contemplou a integralidade do débito.

11. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da mora e a reavaliação do valor quitado, com inclusão dos encargos previstos legalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para reconhecer a omissão na decisão anterior e determinar a incidência da multa e dos honorários legais, bem como a existência de saldo remanescente a ser quitado pelo executado.

Tese de julgamento: "O pagamento extemporâneo de débito judicial, mesmo se autorizado judicialmente por meio de desconto via TSE, não afasta a incidência automática da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, devendo ser reconhecida a mora e recalculado o saldo remanescente, em respeito à legalidade, à moralidade administrativa e ao princípio da indisponibilidade do interesse público".

Embargos De Declaração No Cumprimento De Sentença nº 0600180-76.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.07.2025.

8697 - RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DECENAL. SÚMULA Nº 56/TSE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela União contra sentença da 10ª Zona Eleitoral, que extinguiu execução fiscal movida para cobrança de multa por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de prescrição intercorrente, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e no Tema 390 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se a multa eleitoral sujeita-se à prescrição intercorrente no prazo de cinco anos, conforme entendimento firmado pelo STF para créditos tributários, ou se, por possuir natureza não tributária, deve observar o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e na tese firmada no Tema 390 do STF, aplica-se exclusivamente às execuções fiscais de créditos tributários.

4. A multa eleitoral, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consolidado na Súmula nº 56 do TSE, possui natureza jurídica não tributária e está sujeita ao prazo prescricional de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

5. Ausente demonstração de inércia da exequente ou decurso do prazo decenal, não se configura a prescrição intercorrente.

6. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ, que afasta a responsabilização da parte por demora imputável ao Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o regular prosseguimento da execução fiscal da multa eleitoral.

Tese de julgamento: "A multa eleitoral, por possuir natureza jurídica não tributária, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, nos termos da Súmula nº 56 do TSE, sendo inaplicável o prazo quinquenal da prescrição intercorrente previsto para créditos tributários".

Recurso Eleitoral nº 0000001-06.2016.6.03.0010, Rel. Juíza Paola Santos, 24.07.2025.

8698 - RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. PRAZO DECENAL. SÚMULA Nº 56 DO TSE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela União contra sentença da 10ª Zona Eleitoral, que extinguiu execução fiscal ajuizada contra Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, fundada em multa eleitoral decorrente de infração à legislação eleitoral, sob alegação de prescrição intercorrente no prazo de cinco anos, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e do Tema 390 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se é aplicável o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, próprio de execuções de créditos tributários, à execução fiscal de multa eleitoral, sobretudo quando existente parcelamento ativo do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de prescrição intercorrente de cinco anos, com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e na tese firmada no Tema 390 do STF, aplica-se exclusivamente a créditos de natureza tributária.

4. A multa eleitoral possui natureza não tributária, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Súmula nº 56, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

5. A existência de parcelamento ativo suspende a exigibilidade do crédito e afasta a fluência do prazo prescricional, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

6. Ausente inércia da exequente e não ultrapassado o prazo decenal, não há elementos para extinguir a execução por prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da cobrança da multa eleitoral.

Tese de julgamento: "A multa eleitoral tem natureza não tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula nº 56 do TSE e do art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo quinquenal de prescrição intercorrente previsto para créditos tributários, especialmente quando vigente parcelamento do débito".

Recurso Eleitoral nº 0000063-46.2016.6.03.0010, Rel. Juíza Paola Santos, 24.07.2025.

8699 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. MAGISTRADA EXECUTADA EM AÇÕES DE HONORÁRIOS AJUZADAS POR ADVOGADO DA PARTE EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Exceção de impedimento e suspeição oposta contra juíza eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, em razão de sua condição de parte executada em ações de cobrança de honorários ajuizadas por advogado que representa os excipientes em ações eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condição de executada em ações de cobrança de honorários ajuizadas por advogado da parte excipiente configura impedimento da magistrada, nos termos do art. 144, IX, do CPC; e (ii) estabelecer se há elementos que caracterizem suspeição da julgadora, com base nos incisos I e III do art. 145 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O impedimento do juiz exige a presença de circunstâncias objetivas e taxativas, sendo o art. 144, IX, do CPC restrito a casos em que o magistrado figure como autor de ação contra a parte ou seu advogado. A magistrada, no caso, é parte passiva em ações promovidas pelo advogado, não se configurando a hipótese legal.

4. Quanto à suspeição, não há prova de inimizade pessoal nem de relação de crédito ou débito relevante entre a magistrada e as partes das ações eleitorais.

5. A atuação prévia do advogado em outro processo sob jurisdição da mesma magistrada, sem arguição de impedimento ou suspeição, reforça a ausência de contemporaneidade e a incidência da preclusão lógica.

6. A existência de execução de honorários não é suficiente, por si só, para configurar vínculo subjetivo que comprometa a imparcialidade judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Exceção de impedimento e suspeição julgada improcedente.

Tese de julgamento: "Não configura impedimento ou suspeição a condição de parte passiva do magistrado em ações de cobrança de honorários ajuizadas por advogado que atua em feitos nos quais a imparcialidade judicial é arguida, desde que não demonstrada inimizade pessoal nem relação jurídica direta entre o magistrado e as partes envolvidas nos autos".

Exceção De Impedimento nº 0600060-39.2025.6.03.0006, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.07.2025.

8700 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO LEGAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no Município de Porto Grande/AP, contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha, em razão de inconsistências não sanadas durante a instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se, diante da omissão pontual de despesa e da apresentação extemporânea de documento explicativo, seria caso de manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas ou, diante da presença de elementos suficientes para a análise da movimentação financeira, seria mais adequada a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de origem baseou-se na ausência de esclarecimentos sobre despesa não declarada, detectada por circularização, relativa à emissão de nota fiscal de serviço advocatício.

4. O candidato permaneceu inerte durante a fase de diligência, vindo a apresentar justificativa apenas na fase recursal, o que atrai a preclusão para sua análise.

5. Ainda assim, os documentos constantes dos autos permitiram a análise da movimentação de receitas e despesas da campanha, à exceção do ponto específico relativo à nota fiscal duplicada.

6. Nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de informações não justifica, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, quando presentes elementos mínimos para a fiscalização.

7. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a reforma parcial da sentença, com o julgamento de desaprovação das contas, diante da inconsistência não sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: A omissão pontual de despesa de campanha e a apresentação extemporânea de justificativa não autorizam o julgamento das contas como não prestadas, quando

os autos contêm elementos suficientes à análise da movimentação financeira, sendo cabível, nesses casos, a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso Eleitoral nº 0600364-54.2024.6.03.0012, Rel. Juíza Paola Santos, 24.07.2025.

8701 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE FALHA SISTÊMICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. O processo cuida de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AP) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que desaprovou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023.

2. A decisão colegiada apontou irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Partidário, entre elas: ausência de comprovação da aplicação mínima de 5% em ações de incentivo à participação política das mulheres, uso de recursos para pagamento de encargos por inadimplemento, e ausência de documentação fiscal adequada.

3. O embargante alegou que as despesas com ações voltadas à cota de gênero foram comprovadas por meio de documentos regularmente anexados ao PJe, cuja não visualização teria decorrido de falha técnica na integração com o sistema SPCA.

4. Sustentou que a falha seria alheia à sua responsabilidade e que o acórdão teria deixado de considerar documentos relevantes, violando os princípios da verdade material e do devido processo legal.

5. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) refutou a alegação de falha sistêmica, apontando que a pendência decorreu de lançamento incompleto e que não houve comprovação válida da aplicação dos recursos na rubrica correta.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos, por ausência de omissão no acórdão e pediu a aplicação de multa por embargos protelatórios, nos termos do art. 276, § 6º, do Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à análise da comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres; (ii) saber se a alegação de falha sistêmica na integração entre os sistemas SPCA e PJe justificaria a ausência de registro das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Os embargos de declaração exigem, para seu acolhimento, a presença de uma das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

9. No caso, restou demonstrado que o acórdão enfrentou expressamente a alegação de descumprimento da cota de gênero, destacando a ausência de lançamento no demonstrativo correspondente e a conclusão do NACEP quanto à inexistência de despesas registradas na rubrica específica.

10. O voto condutor consignou que o demonstrativo foi apresentado em branco e que os documentos juntados não permitiram verificar a finalidade das despesas alegadas.

11. A alegação de falha sistêmica também foi analisada e afastada pelo parecer técnico, que apontou que o erro decorreu de lançamento incompleto por parte do partido.

12. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, bastando que fundamente a decisão, conforme jurisprudência consolidada.

13. Ainda assim, por cautela e com o objetivo de reforçar a fundamentação, o acórdão foi complementado para esclarecer as razões pelas quais as alegações do embargante foram rejeitadas.

14. Não se aplicou multa por embargos protelatórios, considerando que não se trata de segundos embargos nem de reiteração indevida de matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para complementar a fundamentação do acórdão quanto à alegação de falha sistêmica, sem alteração do resultado final da desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão no acórdão original afasta o cabimento dos embargos de declaração com fins integrativos, salvo para reforço da motivação da decisão, sem modificação do julgado".

Jurisprudência relevante citada: "os embargos de declaração não constituem instrumento hábil para provocar o re julgamento da matéria" (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600156-93, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 05/09/2024).

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Anual nº 0600135-33.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Galliano Cej, 24.07.2025.

8702 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal contra sentença da 4ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas da comissão provisória municipal do partido em Oiapoque/AP, relativas à campanha de 2024, e determinou a suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que não tenha havido movimentação financeira, configura irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, bem como se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de conta bancária eleitoral é obrigatória para partidos políticos e candidatos, mesmo na hipótese de ausência de movimentação financeira, excetuando-se apenas as hipóteses legalmente previstas.

4. A omissão em abrir conta bancária inviabiliza a fiscalização das finanças de campanha e configura irregularidade grave, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A apresentação de extratos bancários, ainda que zerados, é elemento essencial da prestação de contas, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A alegação de ausência de arrecadação ou gastos não elide o vício, pois não permite à Justiça Eleitoral exercer o controle necessário sobre eventual movimentação financeira.

7. A jurisprudência do TSE afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em hipóteses de irregularidade grave, como a ausência de abertura de conta bancária eleitoral.

8. A sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário encontra amparo legal e jurisprudencial diante da gravidade da falha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas do Partido Liberal e determinou a suspensão do repasse do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Tese de julgamento: "A não abertura de conta bancária específica, ainda que declarada a ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade grave que impede o controle da Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação das contas e a aplicação da penalidade de suspensão do repasse do Fundo Partidário, não sendo aplicáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Recurso Eleitoral nº 0600303-23.2024.6.03.0004, Rel. Juíza Paola Santos, 24.07.2025.

8703 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DE IDENTIDADE VISUAL EM BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por candidato adversário em face de suposto abuso de poder econômico praticado por candidato à reeleição no Município de Macapá/AP, consistente na manutenção de identidade visual associada ao investigado em bens públicos durante o período vedado.

2. Sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação de conduta ilícita com gravidade suficiente para configurar abuso.

3. Recurso interposto pelo autor da AIJE, sustentando que houve descumprimento de ordem judicial e prática de abuso de poder econômico com potencial para desequilibrar o pleito.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intempestividade do recurso e, no mérito, pela manutenção da sentença.

5. Preliminar de intempestividade afastada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso foi tempestivamente interposto; (ii) saber se a manutenção de identidade visual em bens públicos durante o período vedado configura abuso de poder econômico apto a ensejar sanção de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A sentença foi publicada em 02.12.2024, tendo o recurso sido interposto até 05.12.2024, dentro do prazo legal, razão pela qual a preliminar de intempestividade foi afastada.

8. O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 veda a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, com o objetivo de resguardar a paridade de armas.

9. A caracterização de abuso de poder exige a demonstração de gravidade, tanto qualitativa quanto quantitativa, o que não foi comprovado nos autos.

10. A análise dos elementos visuais utilizados em obras públicas demonstrou caráter genérico e institucional, sem conotação pessoal ou eleitoral, e sem potencial de influenciar o eleitorado.

11. A jurisprudência do TSE (REspEI nº 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 15/8/2024) exige prova robusta da conduta e de seu impacto nas eleições, requisitos ausentes no caso concreto.

12. Diante da ausência de prova da finalidade eleitoral e do impacto concreto da conduta, mantém-se a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Tese de julgamento: "A utilização de elementos visuais genéricos e institucionais em bens públicos durante o período vedado não configura, por si só, abuso de poder econômico, na ausência de prova robusta de finalidade eleitoral e de repercussão concreta no equilíbrio do pleito".

Recurso Eleitoral nº 0600077-24.2024.6.03.0002, Rel. Juiz Carlos Fernando, 25.07.2025.

8704 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2024 proposta em desfavor do candidato ao cargo de vereador no Município de Oiapoque/AP.

2. Sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.154,92, sendo R\$ 2.500,00 relativos a despesas não comprovadas com recursos do FEFC e R\$ 654,92 referentes à extrapolação do limite de gastos e multa.

3. Recurso interposto pelo candidato, sustentando a juntada de documentos novos aptos a comprovar as despesas questionadas e a justificar a aprovação das contas com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovido.

5. Preliminar de intempestividade afastada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso foi tempestivamente interposto; (ii) saber se é admissível a juntada de documentos novos em sede recursal, com vistas à superação das irregularidades apontadas na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de intempestividade foi afastada, considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou em 28 de maio de 2025, encerrando-se em 30 de maio, data do protocolo do recurso, dentro do tríduo legal (art. 258 do Código Eleitoral).

8. No mérito, a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §1º, estabelece que a inobservância do prazo para apresentação de documentos em diligência conduz à preclusão.

9. O prestador de contas foi regularmente intimado, mas não apresentou a documentação necessária em momento oportuno, não sendo admitida sua juntada em sede recursal, por não se tratar de documentos verdadeiramente novos, tampouco evidenciada a força maior.

10. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a juntada de documentos após o encerramento da instrução processual apenas se admite quando se trata de fato superveniente ou de documentos que só se tornaram acessíveis após a fase instrutória.

11. O argumento de precariedade de comunicação e transporte não foi comprovado nos autos, não afastando a preclusão.

12. A extrapolação do limite de gastos, embora em valor reduzido, somada à ausência de comprovação de despesas com recursos públicos, compromete a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas do candidato.

Tese de julgamento: "A juntada de documentos em sede recursal somente é admitida quando demonstrada de forma inequívoca a superveniência dos fatos ou a inacessibilidade anterior dos documentos por motivo de força maior, não sendo suficiente a alegação genérica de dificuldades logísticas; a preclusão se impõe quando o prestador de contas foi intimado para sanar irregularidades e permaneceu inerte".

Recurso Eleitoral nº 0600360-41.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 25.07.2025.

8705 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA ESTIMÁVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Calçoene/AP, nas Eleições de 2024, contra sentença da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha, sob o fundamento de omissão de despesa estimável relativa a serviços de distribuição de material impresso realizados por familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a não declaração, como despesa estimável em dinheiro, de serviços voluntários prestados por familiares e amigos para distribuição de material de campanha compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, impõe a obrigação de declarar todas as despesas e doações estimáveis em dinheiro realizadas durante a campanha, inclusive aquelas oriundas de trabalho voluntário.

4. O próprio prestador de contas reconheceu que a distribuição do material foi realizada por familiares e amigos, o que caracteriza serviço em benefício da campanha.

5. A ausência de registro dessas atividades como doações estimáveis em dinheiro inviabiliza o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre os recursos movimentados e compromete o princípio da transparência.

6. A omissão não se refere a mera falha formal, mas a irregularidade substancial, que compromete a análise da regularidade das contas e justifica sua desaprovação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

7. Inexistem elementos que justifiquem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da violação de norma expressa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: "A ausência de declaração de serviços voluntários prestados à campanha como doações estimáveis em dinheiro configura irregularidade grave, por comprometer a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, ainda que tais serviços tenham sido realizados por familiares ou amigos".

Recurso Eleitoral nº 0600579-63.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 25.07.2025.

8706 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. DISTINÇÃO DE FUNÇÕES. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. VALORES RAZOÁVEIS. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Calçoene/AP, nas Eleições de 2024, contra sentença da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, em razão de divergência entre os valores pagos a prestadores de serviço de militância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a discrepância nos valores pagos a diferentes prestadores de serviço de campanha configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas, ou se tal diferença se justifica por distinção de função e está devidamente esclarecida nos documentos apresentados na prestação de contas final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As notas fiscais foram apresentadas tempestivamente na prestação de contas final retificadora, discriminando as funções exercidas por cada contratado: uma como coordenadora de campanha (R\$ 3.000,00) e os demais como assistentes (R\$ 2.500,00).

4. A distinção entre os valores está justificada pela natureza das funções desempenhadas, com diferenciação de responsabilidades e carga de trabalho, sendo admissível e razoável a remuneração diferenciada.

5. Os valores pagos não configuram afronta à moralidade ou à economicidade, atendendo aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e às exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A falha apontada não compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar desaprovação, sendo suficiente a imposição de ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, aprovar com ressalvas as contas de campanha do

recorrente e afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A existência de divergência nos valores pagos a prestadores de serviços de campanha justifica-se quando devidamente demonstrada a diferença de funções, com documentação idônea e tempestiva, não constituindo, por si só, irregularidade grave a ensejar desaprovação das contas, sendo cabível sua aprovação com ressalvas".

Recurso Eleitoral nº 0600406-39.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 25.07.2025.

8707 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO NESTES AUTOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. O procedimento foi instaurado de ofício pelo Tribunal Regional Eleitoral, em razão da não apresentação das contas anuais do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, referentes ao exercício financeiro de 2023, conforme informado pela Secretaria Judiciária.

2. O partido foi notificado para apresentar as contas, permanecendo inerte, ensejando a suspensão imediata dos repasses do Fundo Partidário.

3. A unidade técnica constatou, mediante consulta ao SPCA, a existência de oito contas bancárias abertas em nome do partido, ausência de emissão de recibos e inexistência de repasses do Fundo Partidário. Juntou extratos bancários que evidenciaram movimentação financeira.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das contas anuais pelo diretório estadual enseja o julgamento por não prestação; (ii) saber se a movimentação financeira identificada, sem origem comprovada, impõe o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a obrigação de apresentação anual das contas partidárias até 30 de junho do ano subsequente, sob pena de julgamento por não prestação (art. 45, IV, a).

7. O não cumprimento da obrigação atrai a aplicação das sanções do art. 47, I, da referida norma, consistentes na perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

8. A suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, prevista no art. 47, II, não pode ser determinada nestes autos, por depender de processo específico com ampla defesa, conforme decidido pelo STF na ADI 6.032.

9. A movimentação financeira verificada, sem identificação de origem, configura recurso de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional (art. 14 da mesma norma).

10. Jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de prestação de contas caracteriza irregularidade insanável e impõe as sanções previstas na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Julgam-se as contas anuais do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, referentes ao exercício de 2023, como não prestadas, com determinação de: (i) suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação; (ii) recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.895,13, relativa a recursos de origem não identificada.

Tese de julgamento: "A ausência de apresentação das contas anuais pelo órgão partidário enseja o julgamento por não prestação, com as sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019; constatada a movimentação de recursos de origem não identificada, impõe-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional".

Prestação De Contas Anual nº 0600127-56.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 28.07.2025.

jurisprudência do TSE, que tem relativizado a rigidez normativa em hipóteses análogas, conforme decidido no AgR-REspEI nº 0600292-27, rel. Min. Sérgio Banhos, Ac. de 30.3.2023.

9. A manutenção da aprovação com ressalvas é medida suficiente e adequada à gravidade da infração, sendo desnecessária a sanção pecuniária, que apenas onera desnecessariamente a máquina judiciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para afastar a determinação de recolhimento ao erário, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Tese de julgamento: "A extrapolação ínfima do limite legal de gastos de campanha, decorrente de doação estimável em dinheiro, pode ser desconsiderada quando evidenciada a boa-fé do candidato, ausência de vantagem indevida e transparência na prestação de contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Recurso Eleitoral nº 0600192-27.2024.6.03.0008, Rel. Juíza Keila Utzig, 28.07.2025.

8708 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇO. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 162,92, correspondente à extrapolação de 1,02% do limite legal de gastos.

2. A irregularidade apontada decorreu da doação estimável em dinheiro relativa a serviço voluntário de motorista, avaliada em R\$ 1.418,00.

3. O recorrente alegou que a valoração do serviço foi realizada com base no salário mínimo vigente, em observância ao princípio da veracidade contábil, e que a extrapolação seria insignificante, não configurando má-fé ou prejuízo à isonomia do pleito.

4. O Ministério Público Eleitoral defendeu a manutenção da sentença, sustentando que a extrapolação, ainda que mínima, configura infração objetiva, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação de gastos eleitorais em percentual ínfimo, decorrente de doação estimável em dinheiro, justifica a imposição da sanção de recolhimento ao erário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 6º, preveja sanção objetiva em caso de extrapolação dos gastos, independentemente de dolo ou má-fé, a jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em situações específicas.

7. A extrapolação verificada nos autos, de apenas 1,02% do limite de gastos, não comprometeu a lisura do pleito, tampouco conferiu qualquer vantagem indevida ao candidato, que atuou com transparência e boa-fé, valendo-se de critério contábil objetivo para a valoração do serviço.

8. A imposição de sanção pecuniária, diante do valor reduzido e da ausência de dolo, revela-se desproporcional e contrária à

8709 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DOCUMENTOS RETIFICADORES PROTOCOLADOS APÓS A SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DE JURISPRUDÊNCIA RELATIVA A REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas proposta em face de candidata eleita ao cargo de vereadora nas eleições de 2024.

2. Contas desaprovadas em sentença de primeiro grau.

3. Recurso eleitoral interposto pela candidata e desprovido por maioria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

4. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão quanto (i) à análise de documentos supostamente protocolados antes da prolação da sentença e (ii) à possibilidade jurídica de sua juntada até o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando ausência de omissão no acórdão e inaplicabilidade da jurisprudência citada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de analisar documentos que teriam sido protocolados antes da sentença; (ii) saber se é juridicamente possível a juntada de documentos após a sentença, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, nos moldes da jurisprudência aplicável ao registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

8. No caso concreto, o acórdão embargado analisou expressamente a cronologia dos atos processuais e concluiu pela intempestividade dos documentos retificadores, protocolados após a sentença, às 15h54 do dia 29/11/2024.

9. Também enfrentou e rejeitou o argumento de possibilidade jurídica de juntada tardia, com fundamento na inaplicabilidade da jurisprudência do TSE, referente ao registro de candidatura, aos casos de prestação de contas, por se tratar de rito distinto e pela ausência de preclusão específica no caso de registro.

10. A tentativa de rediscutir fundamentos já enfrentados não encontra guarida nos limites objetivos dos embargos de declaração, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do TSE (v.g., Ac. de 5/9/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060015693, rel. Min. Raul Araújo).

11. Inexiste, portanto, omissão a ser sanada, configurando-se mera pretensão de rejugamento da causa.

12. Apesar da improcedência do recurso, não se verifica caráter protelatório apto a ensejar a imposição de multa, dada a inexistência de má-fé processual e por se tratar do primeiro manejo de embargos (Ac. TSE de 9.2.2023 no REspEI nº 30961, rel. Min. Sérgio Banhos).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo incabíveis quando ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do CPC. A juntada de documentos após a sentença não é admitida em sede de prestação de contas, prevalecendo a regra da preclusão consumativa".

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600240-89.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.07.2025.

8710 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. SOBRA DE CAMPANHA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA ESPECÍFICA. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Progressistas (PP) apresentou prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2024.

2. A Unidade Técnica apontou falhas formais: (i) sobra de campanha de R\$ 6,20 transferida ao diretório nacional, em vez do estadual; (ii) envio intempestivo de relatórios financeiros; (iii) abertura extemporânea da conta específica para doações.

3. Após diligência, a Unidade Técnica reiterou a sugestão de aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral manteve a posição pela desaprovação das contas, sustentando ausência de comprovação idônea das despesas com serviços de advocacia.

4. O julgamento foi convertido em diligência e, após manifestação da agremiação, sobreveio nova análise técnica e ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas; (ii) saber se a documentação apresentada pelo partido é suficiente para comprovar a despesa com serviços advocatícios no valor de R\$103.950,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As falhas formais identificadas - sobra de campanha, envio intempestivo dos relatórios financeiros e abertura fora do prazo da conta específica - não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ausência de repercussão material.

7. Quanto à despesa com serviços advocatícios, verifica-se que a nota fiscal juntada pelo partido descreve de forma detalhada as atividades realizadas: elaboração de material jurídico para

convenções municipais, consultoria para candidatos e diretórios municipais, orientação em prestações de contas e suporte jurídico durante todo o período eleitoral.

8. A documentação apresentada atende às exigências normativas, vinculando os serviços ao objeto contratual e permitindo aferir a finalidade eleitoral da despesa. Não se comprovou desproporção ou exorbitância no valor pago, considerada a complexidade e a duração dos serviços.

9. Jurisprudência do TSE e desta Corte Regional reconhece que gastos com contabilidade e advocacia não estão sujeitos a limites normativos, devendo apenas ser comprovada a vinculação com a campanha e a efetiva prestação do serviço, requisitos preenchidos no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas, em razão das falhas formais identificadas, sem reflexo na regularidade das contas.

Tese de julgamento: "As falhas meramente formais, sem impacto na regularidade, não impedem a aprovação das contas com ressalvas. A despesa com serviços advocatícios, quando comprovada mediante documentos que descrevem as atividades desenvolvidas e a vinculação com a campanha, atende às exigências legais e não enseja glosa".

Prestação De Contas Eleitorais nº 0600175-15.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 28.07.2025.

8711 - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PARTIDOS QUE NÃO ELEGERAM VEREADORES NEM SUPLENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATO ELEITO POR PARTIDO DIVERSO. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face de partidos que não elegeram vereadores, nem mesmo suplentes, por ausência de legitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se é possível sanar o vício de ilegitimidade passiva dos impugnados mediante chamamento à lide de candidato eleito por partido diverso daquele cuja regularidade foi questionada na inicial da AIME, para viabilizar o prosseguimento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A AIME é instrumento previsto no art. 14, § 11, da Constituição Federal e tem como finalidade a cassação de mandato obtido por abuso de poder, corrupção ou fraude.

4. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a legitimidade passiva na AIME é restrita a candidatos eleitos ou diplomados, haja vista que o único efeito possível da ação é a desconstituição do mandato.

5. No caso concreto, os partidos impugnados (Republicanos, Progressistas e PRD) não elegeram candidatos, sequer a título de suplência, o que impossibilita o prosseguimento da ação em face deles.

6. O chamamento à lide de candidato eleito por partido diverso (PSD), não mencionado na inicial, nem vinculado aos DRAPs apontados como fraudulentos, não é juridicamente viável e não supre o vício de legitimidade.

7. O acerto da sentença de origem está amparado em sólida jurisprudência da Corte Superior, que impede a formação válida da lide sem a presença de candidato eleito diretamente vinculado aos atos impugnados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que extinguiu a AIME sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: "Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em fraude à cota de gênero, somente têm legitimidade passiva os candidatos eleitos ou diplomados vinculados aos DRAPs das agremiações cujos atos partidários são impugnados, sendo inviável o redirecionamento da ação a candidato eleito por partido diverso não incluído na petição inicial".

Recurso Eleitoral nº 0600001-33.2025.6.03.0012, Rel. Juíza Paola Santos, 28.07.2025.

8712 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de regularização de omissão na prestação de contas eleitorais referente às Eleições de 2018, visando obtenção de certidão de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a mera juntada de documentos avulsos aos autos supre a exigência formal de apresentação da prestação de contas pelo SPCE, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de regularização de contas anteriormente julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regularização de contas não prestadas, conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019, exige o envio da prestação por meio do SPCE, sistema obrigatório que garante a integridade e a transparência das informações (art. 80, § 1º, inciso I, combinado com o art. 54).

4. A mera juntada de documentos extraídos de outro processo, sem submissão pelo SPCE, não supre a exigência legal, o que torna inviável a regularização da omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido indeferido.

Tese de julgamento: "A regularização da omissão na prestação de contas eleitorais requer a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sendo ineficaz a apresentação por outros meios".

Requerimento De Regularização De Omissão De Prestação De Contas Eleitorais nº 0600046-73.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.07.2025.

8713 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃO E PARECER TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, em face de acórdão que desaprovou suas contas e determinou a devolução de R\$ 409.000,00 ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão embargada entendeu que os valores aplicados em consultoria e marketing político violaram o princípio da economicidade, e que a despesa com material impresso foi considerada desproporcional e injustificada.

3. O embargante sustentou que houve contradição com o parecer técnico do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais, que opinou pela aprovação com ressalvas, e alegou ausência de critérios objetivos para classificar os gastos como excessivos.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos, sustentando que a decisão foi suficientemente fundamentada e que a divergência com parecer técnico não configura contradição interna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre o acórdão e o parecer técnico contábil configura contradição apta a justificar o acolhimento de embargos de declaração, à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão embargada apresenta fundamentação clara e suficiente quanto à desaprovação das contas, com base na violação aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, que regem a utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.

7. A alegada contradição entre o acórdão e o parecer técnico não caracteriza vício de contradição ou omissão interna, pois se trata de divergência de valoração jurídica entre órgão técnico e o julgador, situação prevista e permitida pelo princípio do livre convencimento motivado.

8. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os pareceres técnicos têm natureza opinativa e não vinculante, cabendo ao julgador a decisão final sobre a regularidade das contas.

9. A tentativa de rediscussão do mérito da decisão embargada por meio dos aclaratórios é incabível, não se verificando, entretanto, intuito protelatório no uso do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A divergência entre acórdão judicial e parecer técnico não configura contradição interna da decisão, sendo incabível o acolhimento de embargos de declaração quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, especialmente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada e respaldada no livre convencimento motivado do julgador".

Precedente citado: "O parecer técnico que examina as contas prestadas pelos partidos e candidatos não tem caráter vinculativo, sendo poder do julgador, à luz do princípio do livre convencimento, analisar os fatos e provas dos autos para, então, aplicar a solução adequada ao caso" (TSE, AgR-AI nº 17752, rel. Min. Edson Fachin, Ac. de 8.10.2020).

Embargos De Declaração Na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600923-18.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Keila Utzig, 29.07.2025.

8714 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS NÃO COMPROVADOS COM RECURSOS

PÚBLICOS. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata à vereança contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, em razão da ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 2.458,92 realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da omissão de contas bancárias obrigatórias, com determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a juntada extemporânea de documentos para comprovação dos gastos realizados com recursos públicos; (ii) estabelecer se a omissão de contas bancárias compromete a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas eleitorais exige que os gastos com recursos públicos sejam devidamente comprovados por meio de documentação idônea e tempestiva, sob pena de comprometer a transparência e a fiscalização das campanhas eleitorais.

4. A alegação de falha técnica na protocolização de documentos não foi acompanhada de qualquer prova nos autos, sendo insuficiente para justificar a juntada extemporânea.

5. Os documentos apresentados após a sentença não se enquadram como "documentos novos" e não preenchem os requisitos do art. 435, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

6. A jurisprudência do TSE admite a juntada posterior de documentos apenas em hipóteses excepcionais, o que não se configura no caso concreto.

7. A existência de contas bancárias não declaradas constitui irregularidade grave que compromete a transparência da prestação de contas, não sendo sanada pela prestação de contas retificadora.

8. A ausência de impugnação ao ponto da sentença que reconheceu a omissão das contas bancárias reforça a preclusão e a gravidade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A apresentação extemporânea de documentos que poderiam ter sido tempestivamente juntados, desacompanhada de justificativa idônea, atrai a preclusão consumativa e impede a reforma da sentença desaprovadora de contas. A omissão de informações bancárias constitui irregularidade grave, suficiente para comprometer a transparência e justificar a desaprovação das contas".

Recurso Eleitoral nº 0600362-11.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.07.2025.

8715 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024 contra acórdão do TRE/AP que, embora tenha dado parcial provimento ao recurso eleitoral, manteve a desaprovação das contas de campanha quanto à despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.000,00, por considerá-la desproporcional em relação ao total arrecadado (R\$

20.000,00), violando os princípios da economicidade, razoabilidade e moralidade administrativa (CF, art. 37). A embargante alegou omissões no acórdão quanto à interpretação da Resolução TSE nº 23.607/2019, à ausência de critérios técnicos na análise da despesa e à aplicação de analogia com o CPC/2015, para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à ausência de critérios técnicos objetivos na análise de razoabilidade da despesa; (iii) determinar se o acórdão aplicou indevidamente analogia com o art. 85, § 2º, do CPC/2015, em violação ao princípio da legalidade estrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrenta expressamente a interpretação do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao esclarecer que, embora os gastos com serviços contábeis não estejam sujeitos ao limite de gastos, ainda assim, devem observar os princípios constitucionais da administração pública, não configurando omissão, mas divergência interpretativa.

4. A análise de desproporcionalidade da despesa se baseia em elementos objetivos do processo, como o percentual elevado (75%) em relação à receita total da campanha e a simplicidade da estrutura de campanha, inexistindo omissão quanto à ausência de critérios técnicos.

5. Não há aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC/2015 no acórdão, tampouco menção a tal dispositivo ou à fixação de honorários contábeis com base em parâmetros do processo civil, sendo a conclusão pela irregularidade da despesa fundamentada unicamente em princípios constitucionais.

6. Os documentos apresentados (nota fiscal e contrato) não afastam, por si sós, o controle de razoabilidade e economicidade, sendo legítima a análise substancial da despesa, especialmente diante de indícios de desproporcionalidade, conforme jurisprudência do TSE.

7. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito ou reavaliação da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não impede o controle de razoabilidade e moralidade sobre despesas com serviços contábeis em campanhas eleitorais. 2. A análise da desproporcionalidade da despesa com base em percentual da receita e simplicidade da campanha não configura omissão nem arbitrariedade. 3. A mera apresentação de nota fiscal e contrato não afasta o dever de análise substancial da despesa, especialmente quando houver indícios de irregularidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0601173-51/AP; TSE, REspEI nº 0601141-46.2022.6.03.0000.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600752-60.2024.6.03.0010, Rel. Juiz Galliano Cei, 30.07.2025.

8716 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO COMPROVADA.

CANDIDATURA FICTÍCIA. CASSAÇÃO DO DRAP. PERDA DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por candidatos do Partido Liberal (PL) contra sentença da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque/AP, proferida em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo partido União Brasil, que reconheceu fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024. A sentença cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PL, anulou os votos da legenda, determinou a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, cassou os diplomas de todos os candidatos registrados pelo partido e declarou a inelegibilidade de uma das candidatas por oito anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) identificar se ocorreu fraude à cota de gênero mediante candidatura fictícia; (ii) verificar se houve desistência tácita justificada por enfermidade; (iii) analisar a existência de cerceamento de defesa em razão da valoração das provas e da preclusão de documentos; (iv) definir se a cassação dos diplomas dos demais candidatos do partido depende de comprovação de dolo ou anuência na fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude à cota de gênero configura-se pela existência de candidatura meramente formal, desprovida de atos efetivos de campanha, sem movimentação financeira e com votação zerada, o que evidencia desvio de finalidade e burla à norma legal que assegura o percentual mínimo de candidaturas femininas.

4. A alegação de enfermidade não explica a ausência absoluta de campanha no período anterior ao afastamento médico, tampouco justifica a votação nula da candidata, incluindo a ausência do próprio voto.

5. A tese de desistência tácita não se sustenta diante da ausência de qualquer participação prévia em atos de campanha, condição exigida pela jurisprudência eleitoral para que se reconheça sua regularidade.

6. A juntada de documentos nos embargos é intempestiva, por não se tratar de prova nova, o que caracteriza preclusão consumativa. Mesmo se admitidos, os documentos não têm força suficiente para afastar os elementos objetivos que demonstram a fraude.

7. A prova testemunhal foi devidamente analisada e considerada ineficaz, diante da existência de contradições, vínculos com a parte interessada e ausência de compatibilidade com as demais provas constantes dos autos.

8. A cassação dos diplomas dos demais candidatos do partido é consequência jurídica automática da cassação do DRAP, não sendo exigida demonstração de participação direta ou ciência sobre a prática fraudulenta, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

9. A inelegibilidade foi corretamente aplicada apenas à candidata cuja conduta se enquadrou nos parâmetros legais e jurisprudenciais que caracterizam candidatura simulada para cumprimento formal da cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos não providos.

Tese de julgamento: "Caracterizada a fraude à cota de gênero pela candidatura fictícia demonstrada pela ausência de atos de campanha, prestação de contas e votação zeradas, impõe-se a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos do partido, independentemente de prova de dolo ou ciência individualizada dos demais candidatos, bem como a declaração de inelegibilidade da candidata fictícia".

Recurso Eleitoral nº 0600382-02.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 30.07.2025.

8717 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO PARA DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Amapá/AP, contra sentença da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação de despesas custeadas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a apresentação de documentos comprobatórios em momento posterior ao prazo legal para saneamento de irregularidades é apta a afastar a preclusão e ensejar a aprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os documentos solicitados em diligência devem ser apresentados no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

4. O recorrente foi intimado para apresentar documentos em 28/11/2024, com prazo até 02/12/2024, mas somente apresentou a prestação de contas retificadora em 12/12/2024.

5. A apresentação extemporânea dos documentos atrai a preclusão consumativa, impedindo sua análise pelo juízo sentenciante.

6. Ausente a comprovação tempestiva de despesas pagas com recursos do FEFC, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas e a restituição do valor correspondente ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 6.500,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A inobservância do prazo de três dias para apresentação de documentos em diligência acarreta a preclusão consumativa, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a análise de documentação apresentada intempestivamente para fins de regularização de prestação de contas eleitorais".

Recurso Eleitoral nº 0600381-26.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 30.07.2025.

8718 - DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE INSTITUCIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Cláudio André Teixeira Ribeiro impetrou Mandado de Segurança contra ato administrativo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), que determinou a devolução de valores pagos indevidamente a título de assistência à saúde, em razão da manutenção indevida da ex-

cônjuge do impetrante como beneficiária do plano de saúde institucional, mesmo após a decretação do divórcio.

2. O TRE/AP concedeu parcialmente a ordem, anulando a decisão administrativa apenas quanto à devolução dos valores, mas mantendo a exclusão da ex-cônjuge do plano de saúde, com fundamento na Resolução TRE/AP nº 541/2020, reconhecendo falha administrativa na gestão do plano, especialmente quanto à omissão no dever de exclusão compulsória da beneficiária, diante da notificação da Administração, por meio de ofício, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

3. A União Federal opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à análise da intempestividade da comunicação do divórcio pelo impetrante, sustentando que o ofício citado não mencionava o divórcio, mas apenas desconto em folha para pensão alimentícia, e que a comunicação formal do divórcio ocorreu fora do prazo regulamentar, justificando a devolução dos valores.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento dos embargos para integrar o acórdão, reconhecendo que o documento citado não comprovava ciência da Administração sobre o divórcio, e que a comunicação formal ocorreu 77 dias após a sentença, em violação ao art. 26 da Resolução TRE/AP nº 541/2020, não havendo ilegalidade na exigência da devolução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à análise da tempestividade da comunicação do divórcio e à responsabilidade pela manutenção da ex-cônjuge no plano de saúde, bem como a validade da exigência de devolução dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da comunicação do divórcio, reconhecendo que, apesar da apresentação da certidão de averbação 77 dias após a sentença, o impetrante agiu com boa-fé objetiva, comunicando a Administração assim que obteve a documentação oficial.

7. Destacou-se que a Administração já havia sido notificada da decretação do divórcio por meio de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, afastando a alegada omissão.

8. A decisão atribuiu a responsabilidade pela falha na exclusão da beneficiária exclusivamente à Administração do TRE/AP, que, devidamente notificada, deveria ter procedido à exclusão compulsória da ex-cônjuge, não configurando dolo ou má-fé do impetrante.

9. Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A comunicação formal do divórcio, ainda que realizada após o prazo previsto na Resolução TRE/AP nº 541/2020, não configura má-fé do impetrante quando este age com boa-fé objetiva e a Administração já foi notificada por outros meios oficiais, sendo a responsabilidade pela manutenção indevida da beneficiária atribuída exclusivamente à Administração, afastando-se a devolução dos valores pagos indevidamente."

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC; art. 26 da Resolução TRE/AP nº 541/2020.

Embargos De Declaração No Mandado De Segurança Cível nº 0600238-40.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Keila Utzig, 30.07.2025.

8719 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido na prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática – PRD/AP, referente às Eleições de 2024. O embargante alega omissão no julgamento quanto à análise da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na aplicação de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), notadamente diante da aquisição de material de propaganda eleitoral em quantidade superior ao número de eleitores da localidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da regularidade da despesa com material publicitário, sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada enfrenta expressamente a questão da escala de gastos com material gráfico, reconhecendo que a simples aquisição em quantidade superior ao número de eleitores, sem indícios de sobrepreço ou fraude, não configura irregularidade.

4. O acórdão fundamenta-se na premissa de que a aferição da legitimidade da despesa deve considerar a discricionariedade político-partidária, não competindo ao Judiciário impor critérios quantitativos em abstrato, sem elementos objetivos de irregularidade.

5. A ausência de omissão afasta a possibilidade de uso dos embargos para rediscutir o mérito da decisão ou viabilizar o prequestionamento, conforme os limites do art. 275 do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A aquisição de material de campanha em quantidade superior ao número de eleitores, sem indícios de sobrepreço ou fraude, não viola, por si só, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. 2. Não há omissão quando a decisão impugnada enfrenta diretamente o fundamento legal e fático invocado pela parte, ainda que conclua de forma contrária à tese defendida. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem ao simples prequestionamento, quando ausente um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral".

Embargos De Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0600180-37.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Galliano Ceí, 31.07.2025.

8720 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O habeas corpus foi impetrado em favor de investigado preso em flagrante no dia 07.10.2024, no Município de Pedra Branca

do Amapari/AP, pela suposta prática do crime de transporte irregular de eleitores (art. 11, III, da Lei nº 6.091/74).

2. Após a prisão, foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram posteriormente readequadas por decisão do TRE/AP em outro habeas corpus.

3. A defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da ausência de conclusão do inquérito policial, mesmo após intimação judicial, o que tornaria desproporcionais as medidas cautelares ainda em vigor, especialmente diante da inexistência de denúncia.

4. Alegou-se também prejuízo econômico ao paciente, motorista profissional, em razão da suposta proibição de se ausentar da comarca.

5. A liminar foi indeferida sob o fundamento de que as cautelares estavam readequadas, não havia comprovação do alegado prejuízo e o prazo decorrido não configurava, por si só, excesso absoluto.

6. O Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da ordem, sustentando a legalidade, adequação e baixa intensidade das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente, diante da ausência de conclusão do inquérito e da inexistência de denúncia, configura constrangimento ilegal por violação ao princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O delito imputado é de menor potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, e o paciente é primário, com residência fixa e vínculo empregatício formal, circunstâncias que devem ser consideradas em conjunto com a ausência de risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

9. A dilação do prazo para conclusão do inquérito, sem justificativa idônea, compromete a razoabilidade da persecução penal e fragiliza a necessidade de medidas restritivas, mormente diante da ausência de denúncia até o momento.

10. A análise dos autos revela que não há decisão judicial impondo a proibição de ausentar-se da comarca, sendo descabida a alegação de que tal medida comprometeria o exercício da profissão do paciente.

11. Ainda assim, as medidas atualmente em vigor, mesmo de baixa intensidade, não se mostram mais necessárias nem proporcionais, tendo em vista o encerramento do processo eleitoral que motivou a investigação e a inexistência de descumprimento por parte do paciente.

12. Conforme o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares devem observar o binômio necessidade e adequação, requisitos não mais configurados no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Ordem concedida para afastar todas as medidas cautelares impostas ao paciente, restabelecendo-lhe a plena liberdade.

Tese de julgamento: "A manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, diante da ausência de conclusão do inquérito, de denúncia formal e de qualquer notícia de descumprimento pelo paciente, configura constrangimento ilegal por violação ao binômio necessidade e adequação previsto no art. 282 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 282 e Lei nº 6.091/74, art. 11, III.

Precedente citado: STJ, REsp 1.662.263/GO, Rel. Min. Laurita Vaz.

Habeas Corpus Criminal nº 0600058-87.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Keila Utzig, 31.07.2025.

8721 – DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL COM VIÉS DE GÊNERO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária por vereadora eleita para a legislatura 2025/2028 pelo Partido União Brasil, com fundamento no art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 1º, §§ 1º, IV, e 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

2. A autora alegou sofrer grave discriminação política pessoal, com componente de gênero, materializada pela exclusão de espaços de liderança na Câmara Municipal, afastamento de comissões estratégicas, desautorização em funções regimentais e constrangimentos públicos, inclusive com leitura de orientação partidária ameaçando perda de mandato.

3. Requereu tutela de urgência para impedir o partido de restringir o exercício do mandato e para que a Presidência da Câmara Municipal não acatasse deliberações partidárias que implicassem substituições.

4. O Diretório Municipal contestou afirmando não haver discriminação, que a parlamentar recebeu apoio político e financeiro do partido, que as alegações são genéricas e sem provas concretas, invocando a obrigatoriedade de fidelidade partidária.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, entendendo ausentes elementos de imposição arbitrária, constrangimento ilegal ou perseguição política.

6. O Diretório Estadual apresentou defesa com preliminar de inépcia parcial e, no mérito, pediu a improcedência, com determinação de perda do mandato em caso de desfiliação e condenação por má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se os fatos narrados e provados nos autos configuram grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, a justificar a desfiliação partidária com preservação do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Preliminarmente, o argumento de inépcia parcial da inicial não prospera. O art. 11 da Lei dos Partidos Políticos autoriza que representantes do órgão partidário estadual atuem também em âmbito municipal, havendo legitimidade e interesse na preservação do mandato da legenda. Assim, rejeita-se a preliminar.

9. Quanto ao mérito, a lei prevê hipóteses taxativas de justa causa para desfiliação, sendo a grave discriminação política pessoal uma delas.

10. A jurisprudência do TSE exige prova objetiva, robusta e reiterada para caracterização dessa hipótese, não bastando dissensos internos ou divergências políticas genéricas (AgR-REspEI 0600207-67, rel. Min. Edson Fachin, DJE 7.5.2020; AgR-Pet nº 0600089-04/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 18.5.2021).

11. No caso, não se constatou prova de conduta concreta, grave e discriminatória dirigida à autora, inexistindo processo

disciplinar ou sanção formal, permanecendo a parlamentar em função de relevância.

12. As orientações partidárias mencionadas são de caráter genérico e se inserem na autonomia partidária, conforme assentado pelo TSE na Pet nº 0600639-96/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 23.6.2022.

13. A autonomia partidária assegura às agremiações a definição de sua estratégia política e a distribuição interna de funções, não configurando justa causa a insatisfação com tais escolhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Pedido julgado improcedente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para desfiliação partidária.

Tese de julgamento: "Para o reconhecimento da justa causa prevista no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, exige-se prova objetiva, robusta e concreta de conduta grave e discriminatória dirigida pessoalmente ao mandatário, não configurada por disputas internas ou divergências políticas genéricas, ainda que com alegado viés de gênero".

Ação De Justificação De Desfiliação Partidária/Perda De Cargo Eletivo nº 0600034-59.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 13.08.2025.

8722 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que negou provimento a recurso criminal eleitoral interposto contra sentença condenatória pela prática do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974, combinado com o art. 302 do Código Eleitoral.

2. O recorrente alegou omissões relevantes no acórdão, destacando ausência de prova da qualidade de eleitor dos transportados, desconsideração de depoimentos que afastariam o dolo específico, uso indevido de precedente jurisprudencial e "ementismo" na fundamentação.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos, por entender que não há vício apto a ensejar o recurso, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, refutando as alegações do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as alegações do recorrente, afastando a ausência de prova da qualidade de eleitor com base em depoimentos que confirmaram o deslocamento de eleitores ao local de votação.

7. A existência do dolo específico foi devidamente demonstrada pelo conjunto probatório, que inclui a presença de material de campanha no veículo, a reiteração da conduta, a ausência de

vínculo familiar entre condutor e passageiros e o próprio depoimento do recorrente.

8. A suposta utilização indevida de precedente jurisprudencial não compromete a validade da decisão, pois o acórdão está fundamentado em provas robustas e elementos autônomos suficientes para a condenação, em conformidade com o art. 489, § 1º, do CPC.

9. Não se vislumbra a aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios, diante da ausência de demonstração inequívoca de intuito exclusivamente dilatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeitam-se os embargos de declaração, por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração opostos com finalidade de rediscutir o mérito da condenação por transporte irregular de eleitores são inadmissíveis quando não demonstram vício específico na decisão embargada, sendo legítima a rejeição do recurso por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material".

Dispositivos relevantes citados: art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974; art. 275 do Código Eleitoral; art. 302 do Código Eleitoral; art. 1.022 do CPC; art. 489, § 1º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão do TSE no REspEI nº 30961, de 9.2.2023, rel. Min. Sérgio Banhos.

Embargos De Declaração No Recurso Criminal Eleitoral nº 0000033-58.2018.6.03.0004, Rel. Juiz Carlos Fernando, 13.08.2025.

8723 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RELATÓRIO DE COMBUSTÍVEL COM ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ADEQUADA. BOA-FÉ. IMPROPRIEDADE SANADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Macapá/AP contra sentença da 1ª Zona Eleitoral que, embora tenha aprovado com ressalvas suas contas de campanha, determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00, referente à inconsistência na documentação dos gastos com combustível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há elementos nos autos que justifiquem o afastamento da determinação de devolução ao erário, considerando que a irregularidade apontada consiste em divergência de datas entre o relatório de combustível e os contratos de locação de veículos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos juntados pela candidata, como contratos de locação com identificação dos veículos, notas fiscais e comprovantes bancários, atendem aos requisitos do art. 35, § 11, incisos I e II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A nota explicativa apresentada tempestivamente esclarece que a divergência de datas decorre de erro material, não havendo dúvida quanto à efetiva realização da despesa durante o período da campanha.

5. O conjunto documental comprova a boa-fé da prestadora de contas e permite a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, não subsistindo fundamento para a devolução do valor.

6. A aprovação com ressalvas deve ser mantida, mas sem a impositão de restituição ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha da recorrente, afastando-se a determinação de restituição de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A existência de erro material em relatório de despesa, quando esclarecido tempestivamente por nota explicativa e amparado por documentação idônea que comprove a regularidade dos gastos, afasta a necessidade de devolução de valores ao erário, sendo compatível com a aprovação das contas com ressalvas".

Recurso Eleitoral nº 0600428-97.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 13.08.2025.

8724 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Oiapoque/AP contra sentença do Juízo da 04ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

2. Sentença fundamentada na ausência de apresentação integral dos extratos bancários das contas de campanha, irregularidade considerada grave nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso sustenta que a falha não comprometeu a análise técnica, pois os extratos foram acessados diretamente pela Justiça Eleitoral via sistema SPCE-Web, conforme art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, requerendo aprovação das contas com ressalvas.

4. Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a irregularidade como formal, suprida pelo acesso eletrônico aos extratos bancários e pela análise contábil completa da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência da juntada integral dos extratos bancários das contas de campanha configura irregularidade grave que justifique a desaprovação das contas ou se, diante do acesso direto da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos, a irregularidade deve ser considerada formal, passível de aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação dos extratos bancários para comprovação da movimentação financeira da campanha, mas o art. 13 da mesma Resolução assegura o encaminhamento direto dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

7. No caso, a equipe técnica utilizou os extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCE-Web para análise, constatando regularidade na aplicação dos recursos e ausência de indícios de irregularidades substanciais ou má-fé.

8. Jurisprudência do TSE e TREs reconhece que a ausência da juntada dos extratos bancários, quando não compromete a fiscalização e transparência, configura irregularidade formal, passível de relevação, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (cf. TRE-MG, Rel. Des. Cassio Azevedo Fontenelle, 2023; TRE-SE, 2023).

9. A candidata apresentou contas retificadoras e corrigiu divergências, não havendo prejuízo à análise da Justiça Eleitoral, que teve acesso aos extratos eletrônicos.

10. Assim, a ausência da juntada integral dos extratos bancários não pode ensejar a desaprovação das contas, sendo a irregularidade mitigada pela possibilidade de acesso direto da Justiça Eleitoral aos dados bancários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença recorrida, julgando aprovadas com ressalvas as contas da candidata relativas à campanha eleitoral de 2024 para o cargo de vereador no Município de Oiapoque/AP.

Tese de julgamento: "A ausência da juntada integral dos extratos bancários das contas de campanha, quando suprida pelo acesso direto da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos, configura irregularidade formal que não compromete a fiscalização, sendo cabível a aprovação das contas com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados: art. 13 e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Rel. Des. Cassio Azevedo Fontenelle, 2023; TRE-SE, 2023.

Recurso Eleitoral nº 0600301-53.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 14.08.2025.

8725 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADE FORMAL. CEP INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Identificação de inconsistência relativa a CEP inválido nos endereços do partido e do tesoureiro, com parecer conclusivo da unidade técnica e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação com ressalvas, por se tratar de impropriedade meramente formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a indicação de CEP inválido, sem prejuízo à transparência e à fiscalização das contas, autoriza a sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 45, II, prevê a aprovação com ressalvas quando constatadas impropriedades formais que não comprometam a regularidade das contas.

5. O art. 37-A, § 12, da Lei dos Partidos Políticos dispõe que erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não ensejam a desaprovação das contas.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que falhas de natureza meramente formal, sem repercussão sobre a lisura e a transparência da movimentação financeira, não autorizam a desaprovação das contas, devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "A constatação de impropriedade formal consistente na indicação de CEP inválido, sem prejuízo à fiscalização e à transparência das contas, enseja a sua

aprovação com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 37-A, § 12, da Lei dos Partidos Políticos".

Prestação De Contas Anual nº 0600036-29.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 14.08.2025.

8726 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada para apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Ferreira Gomes/AP, sob a alegação de candidaturas fictícias de duas mulheres lançadas apenas para preencher o percentual mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as provas constantes dos autos permitem o reconhecimento de fraude à cota de gênero, à luz da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cota de gênero representa obrigação legal e compromisso internacional do Brasil com a promoção da igualdade substancial na representação política, estando prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e na CEDAW.

4. A Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser caracterizada com base em um ou alguns elementos objetivos, desde que os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim o permitam.

5. No caso, não se verifica qualquer dos elementos negativos típicos da jurisprudência do TSE: as candidatas impugnadas obtiveram votações compatíveis com o contexto local (33 e 28 votos), realizaram gastos relevantes com material gráfico, advocacia, contabilidade e militância, e participaram de atos públicos de campanha.

6. A aprovação das contas de campanha, ainda que não afaste automaticamente a fraude, reforça a regularidade dos atos eleitorais praticados, na ausência de prova concreta de simulação.

7. A alegação de conluio entre candidatas e partido é desnecessária para a caracterização da fraude, mas sua ausência corrobora a inexistência de dolo ou ardil.

8. Jurisprudência do TSE e de TREs posterior à edição da Súmula nº 73 reafirma a necessidade de conjunto probatório robusto e harmônico para o reconhecimento da fraude.

9. Não demonstrado o vício de origem na formação da chapa nem a existência de candidaturas femininas fictícias, mantém-se a higidez da sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e contextualizada, não sendo suficiente a presença isolada de indícios previstos na Súmula nº 73 do TSE. Votação expressiva, atos de campanha e regularidade na prestação de contas afastam a tese de candidatura fictícia".

Recurso Eleitoral nº 0600002-18.2025.6.03.0012, Rel. Juiz Alex Lamy, 14.08.2025.

8727 - HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM INVESTIGADOS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DESPROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de investigada no âmbito da "Operação Herodes", em trâmite na 6ª Zona Eleitoral - Santana/AP, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção eleitoral, coação para obtenção de voto e organização criminosa, em que se pleiteia a revogação das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a legalidade e proporcionalidade da manutenção das medidas cautelares impostas à paciente (monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, obrigação de comparecimento periódico e proibições diversas), diante da alegação de excesso de prazo da investigação e da condição de mãe de menor com necessidades especiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, o que não foi apresentado pela defesa.

4. As medidas cautelares aplicadas são menos gravosas do que a prisão preventiva e encontram respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 148.000/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017).

5. O inquérito envolve crimes graves e complexos, como tráfico de drogas e organização criminosa, com múltiplos investigados e necessidade de diligências sigilosas, o que justifica a prorrogação de prazos investigativos (STJ, HC 553.271/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/06/2020).

6. A condição de mãe de criança com necessidades especiais demanda atenção judicial, mas não restou demonstrado que as medidas cautelares vigentes inviabilizem o exercício da maternidade.

7. Não configurado excesso de prazo ou desproporcionalidade nas cautelares impostas, devendo ser mantidas para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem conhecida e denegada.

Habeas Corpus Criminal nº 0600073-56.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.08.2025.

8728 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES BANCÁRIOS E CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO APRESENTADOS. RAZOABILIDADE DA QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL. TRANSPARÊNCIA ASSEGURADA. MERA FALHA FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 1ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024.

2. O recorrente sustentou que a ausência do relatório de utilização de combustível configuraria irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas e a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.291,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se a ausência do relatório de utilização de combustível constitui irregularidade grave e insanável ou mera falha formal, quando suprida por outros documentos comprobatórios que asseguram a transparência e a rastreabilidade da despesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 35, § 11, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação do relatório de utilização de combustível.

5. No caso, foram apresentados nota fiscal, comprovantes de pagamento emitidos por instituição bancária e contrato de locação de veículo com motorista, documentos hábeis para comprovar a despesa.

6. A quantidade de combustível adquirida (700 litros), distribuída ao longo de 45 dias de campanha, corresponde a média de 15,55 litros/dia, considerada razoável em face das peculiaridades geográficas do município.

7. Apesar da omissão parcial da peça formal, os documentos constantes nos autos permitem a adequada fiscalização da despesa e a aferição da regularidade do gasto, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

8. A irregularidade, portanto, não comprometeu a confiabilidade das contas, tratando-se de falha meramente formal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e não provido, para manter integralmente a sentença que aprovou com ressalvas as contas do candidato.

Recurso Eleitoral nº 0600505-09.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 20.08.2025.

8729 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. MULTA APLICADA. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de Prefeito do Município de Calçoene/AP nas eleições de 2024, contra acórdão que havia julgado parcialmente provido seu recurso eleitoral. O embargante alegou contradição no julgado, sustentando que, apesar de reconhecida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do reduzido percentual de irregularidades (5,32%), não foi afastada a determinação de devolução ao erário. Requereu o afastamento da devolução da quantia de R\$ 13.300,00. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos, com aplicação de multa por seu caráter manifestamente protetatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se está presente contradição no acórdão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a consequente devolução de valores ao erário; (ii) determinar se os embargos de declaração opostos caracterizam intuito protetatório e ensejam aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo incabível sua utilização para rediscutir o mérito da decisão.

4. O embargante não demonstra qualquer vício formal no acórdão embargado, limitando-se a tentar rediscutir a matéria já decidida.

5. A tentativa do embargante de reinterpretar precedentes do TSE de forma parcial e descontextualizada caracteriza intuito protetatório.

6. Diante da utilização indevida dos embargos com o fim de retardar o processo, é cabível a imposição de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial. 2. A oposição de embargos de declaração com finalidade protetatória autoriza a aplicação de multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, §§ 1º e 6º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060146058, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 25.03.2021, DJE 07.04.2021; TSE, PC nº 270-98, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02.03.2018.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600511-16.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Galliano Cel, 21.08.2025.

8730 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS COM MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DISTRIBUIÇÃO. ENTREGA REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 1ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no Município de Amapá/AP, nas Eleições 2024.

2. O órgão ministerial sustentou omissão de três contas bancárias abertas em nome do candidato e alegou ausência de comprovação de pessoal ou doação estimável para a distribuição de 15.400 unidades de material gráfico, pleiteando a desaprovação das contas e a restituição de R\$ 2.950,00 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se as irregularidades apontadas – omissão de contas bancárias sem movimentação financeira e aquisição de material gráfico sem contratação formal de pessoal para sua distribuição – comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A omissão de três contas bancárias abertas em duplicidade decorreu de falha no procedimento de abertura pelo aplicativo, sem qualquer movimentação financeira, o que caracteriza irregularidade meramente formal, não comprometendo a fiscalização da movimentação de campanha.

5. A aquisição de 15.400 unidades de material gráfico no valor de R\$ 2.950,00 não representa gasto excessivo ou antieconômico, nem destoia da média dos demais candidatos.

6. A ausência de contratação formal de pessoal para a distribuição do material gráfico foi suprida pela entrega realizada

pessoalmente pelo candidato, conduta possível diante da extensão do município, do tempo disponível (35 dias de campanha) e da quantidade de material.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõe que as falhas sejam tratadas como impropriedades formais, não comprometendo a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido.

Recurso Eleitoral nº 0600349-21.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 26.08.2025.

8731 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração com efeitos modificativos contra o Acórdão nº 8677/2025 do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que reformou a sentença de primeiro grau que julgara procedentes a AIME e a Representação Especial, determinando a cassação do diploma e do mandato do recorrente.

2. O Tribunal de 2º grau entendeu não haver prova robusta para sustentar a cassação, especialmente por basear-se exclusivamente em prova testemunhal singular, contrariando o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral.

3. O embargante sustentou que o acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar o conjunto probatório robusto, composto por vídeos, fotos, depoimentos e documentos que indicariam esquema estruturado de pagamento a eleitores para manutenção de material de campanha, bem como vínculo entre terceiro e o candidato.

4. Em contrarrazões, o recorrido defendeu a inexistência de omissão, afirmando que o acórdão analisou minuciosamente as provas e que os embargos buscariam mero reexame da matéria, não admitido em sede de esclarecimentos.

5. Preliminar de nulidade quanto à relatoria foi suscitada pelo recorrido, arguindo irregularidade na distribuição do feito após encerramento do biênio da relatoria original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise do conjunto probatório constante dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração são instrumento destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo para rediscussão do mérito da decisão, conforme art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

8. A leitura técnica do acórdão embargado demonstra que o colegiado enfrentou detalhadamente as provas, inclusive vídeos, imagens e depoimentos testemunhais, adotando rigor na análise diante da gravidade da sanção pleiteada.

9. Apenas uma testemunha indicou o vínculo entre entrega de valores e campanha, insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em consonância com jurisprudência do TSE que exige prova robusta e consistente.

10. O art. 368-A do Código Eleitoral veda condenação com base em prova testemunhal singular isolada, mas admite condenação baseada exclusivamente em prova testemunhal consolidada, conforme precedentes do TSE.

11. Assim, não se vislumbra omissão no acórdão, mas mera inconformidade ministerial com o resultado do julgamento, que não se amolda à figura dos embargos de declaração.

12. Jurisprudência do TSE confirma que embargos não constituem meio para rediscussão ou reexame da causa, devendo ser rejeitados quando assim utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e nego-lhes provimento, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração que buscam reexame do mérito são inadequados; ausência de omissão no acórdão que analisou detalhadamente o conjunto probatório referido pelo Ministério Público Eleitoral, com observância do art. 368-A do Código Eleitoral e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Dispositivos legais citados: Art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 275 do Código Eleitoral; art. 30-A da Lei nº 9.504/97; art. 368-A do Código Eleitoral; art. 61 do Regimento Interno do TRE/AP.

Jurisprudência citada: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600495-71 (TSE, 10/04/2025); Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0603700-13 (TSE, 04/04/2025).

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600003-33.2025.6.03.0002, Rel. Juíza Keila Utzig, 27.08.2025.

8732 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração com efeitos modificativos contra o Acórdão nº 8677/2025 do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que reformou a sentença de primeiro grau que julgara procedentes a AIME e a Representação Especial, determinando a cassação do diploma e do mandato do recorrente.

2. O Tribunal de 2º grau entendeu não haver prova robusta para sustentar a cassação, especialmente por basear-se exclusivamente em prova testemunhal singular, contrariando o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral.

3. O embargante sustentou que o acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar o conjunto probatório robusto, composto por vídeos, fotos, depoimentos e documentos que indicariam esquema estruturado de pagamento a eleitores para manutenção de material de campanha, bem como vínculo entre terceiro e o candidato.

4. Em contrarrazões, o recorrido defendeu a inexistência de omissão, afirmando que o acórdão analisou minuciosamente as provas e que os embargos buscariam mero reexame da matéria, não admitido em sede de esclarecimentos.

5. Preliminar de nulidade quanto à relatoria foi suscitada pelo recorrido, arguindo irregularidade na distribuição do feito após encerramento do biênio da relatoria original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise do conjunto probatório constante dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração são instrumento destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo para rediscussão do mérito da decisão, conforme art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

8. A leitura técnica do acórdão embargado demonstra que o colegiado enfrentou detalhadamente as provas, inclusive vídeos, imagens e depoimentos testemunhais, adotando rigor na análise diante da gravidade da sanção pleiteada.

9. Apenas uma testemunha indicou o vínculo entre entrega de valores e campanha, insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em consonância com jurisprudência do TSE que exige prova robusta e consistente.

10. O art. 368-A do Código Eleitoral veda condenação com base em prova testemunhal singular isolada, mas admite condenação baseada exclusivamente em prova testemunhal consolidada, conforme precedentes do TSE.

11. Assim, não se vislumbra omissão no acórdão, mas mera inconformidade ministerial com o resultado do julgamento, que não se amolda à figura dos embargos de declaração.

12. Jurisprudência do TSE confirma que embargos não constituem meio para rediscussão ou reexame da causa, devendo ser rejeitados quando assim utilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e nego-lhes provimento, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração que buscam reexame do mérito são inadequados; ausência de omissão no acórdão que analisou detalhadamente o conjunto probatório referido pelo Ministério Público Eleitoral, com observância do art. 368-A do Código Eleitoral e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600001-63.2025.6.03.0002, Rel. Juíza Keila Utzig, 27.08.2025.

8733 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque, que desaprovou a prestação de contas eleitorais do candidato a vereador no Município de Oiapoque/AP, referente às Eleições Municipais de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não comprovação da regular utilização de R\$ 1.680,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como da ausência de comprovante de devolução do valor ao Tesouro Nacional, mesmo após prazo concedido para regularização.

3. O recorrente alegou que a prestação de contas foi realizada de forma regular, com saneamento de diversas irregularidades iniciais, e que a ausência de comprovação específica da aplicação do montante não compromete a transparência global da prestação, requerendo aprovação com ressalvas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que a ausência de comprovação ou devolução do recurso configura irregularidade grave, justificando a desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da prestação de contas diante da não comprovação da aplicação dos recursos do FEFC e da ausência de devolução do valor ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 50, § 5º, e 79, § 1º, impõe ao prestador de contas a obrigação de comprovar a aplicação dos recursos recebidos ou, na impossibilidade, proceder à devolução ao Tesouro Nacional.

7. A inércia do candidato em apresentar documentação complementar ou comprovante de devolução, mesmo após prazo concedido, configura descumprimento de obrigação legal expressa, comprometendo a transparência e a finalidade fiscalizatória da prestação de contas.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou a ausência de sua devolução constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, independentemente do valor envolvido ou de outras irregularidades sanadas.

9. Precedente: "A inércia do prestador de contas em comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos públicos, mesmo após a concessão de prazo para saneamento, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas." (Ac. de 20.10.2023 no AgR-REspEI nº 060057647, rel. Min. Benedito Gonçalves)

10. No caso, a ausência de justificativa ou documentação complementar após intimação revela desatenção às normas eleitorais e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.680,00.

Tese de julgamento: "A não comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ou a ausência de devolução ao Tesouro Nacional, configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas eleitorais, independentemente do valor envolvido ou de outras irregularidades sanadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 50, § 5º, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão de 20.10.2023 no AgR-REspEI nº 060057647, rel. Min. Benedito Gonçalves.

Recurso Eleitoral nº 0600295-46.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.08.2025.

8734 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DEPÓSITO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Calçoene/AP contra sentença da 1ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, em razão de depósito em espécie no valor de R\$ 2.000,00, em afronta ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O recorrente alegou que o depósito se referia a recursos próprios, que a localidade não dispõe de agência do Banco do

Brasil e que a operação foi devidamente registrada e declarada, tratando-se de mera falha formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a admissibilidade do recurso interposto fora do prazo legal, bem como a possibilidade de apreciação do mérito em face da alegação de irregularidade meramente formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatado que a intimação, via PJe, do recorrente ocorreu em 24/03/2025 e o recurso foi interposto apenas em 28/03/2025, verifica-se a inobservância do prazo de 3 (três) dias para recorrer.

5. A intempestividade constitui vício insanável, impedindo a análise do mérito recursal.

6. Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, inviável o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

Recurso Eleitoral nº 0600425-45.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 28.08.2025.

8735 - DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A DOCUMENTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE PROVIDÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de acesso a documentos e informações do Inquérito Policial nº 2024.0097359-DPF/OPE/AP, relacionados à investigação preliminar conduzida pela Delegada de Polícia Federal da Delegacia de Oiapoque/AP.

2. O impetrante solicitou acesso a diversos documentos formais da investigação, inclusive escalas de plantão, registros de denúncias anônimas, justificativas para não prisão em flagrante, oitiva de testemunhas, gravações e despachos, essenciais para exercício da ampla defesa e contraditório.

3. A decisão monocrática indeferiu a medida liminar, sob fundamento de ausência de urgência e direito líquido e certo não demonstrado, ressaltando a necessidade de contraditório e manifestação da autoridade impetrada para análise do mérito.

4. A autoridade impetrada defendeu o indeferimento fundamentando-se no sigilo do inquérito e preservação das investigações em curso, alegando risco à integridade das diligências.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à concessão parcial da segurança, ressaltando a garantia constitucional do acesso aos documentos, salvo àquelas informações legalmente protegidas por sigilo devidamente fundamentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da negativa de acesso a documentos de investigação preliminar, diante da ausência de ato formal de sigilo e a necessidade de resguardar o direito líquido e certo do investigado à ampla defesa e ao contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O direito de acesso a documentos inerente ao advogado encontra respaldo no art. 7º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 8.906/94, e na Súmula Vinculante nº 14 do STF, que asseguram ampla defesa no procedimento investigatório.

8. A negativa da autoridade coatora apresentou caráter genérico e desprovido de fundamentação específica ou ato formal de

sigilo, contrariando os princípios da publicidade, motivação e legalidade administrativa.

9. A Instrução Normativa DG/PF nº 255/2023 disciplina o direito do advogado ao acesso aos atos investigativos da Polícia Federal mediante petição fundamentada, reforçando o direito pleiteado.

10. Jurisprudência do STJ confirma que o sigilo processual é relativizado para viabilizar o direito de defesa, conforme destacado na Ação Penal nº 1057, de relatoria do Ministro Francisco Falcão.

11. Parecer ministerial corrobora o entendimento pela concessão da segurança, ressaltando apenas o sigilo legalmente decretado e fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Conhecido o mandado de segurança, concedeu-se a segurança para determinar que a autoridade coatora disponibilize o acesso integral aos documentos requeridos, no prazo de 48 horas, ressalvadas informações legalmente protegidas por sigilo formal e fundamentado.

Tese de julgamento: "O direito do advogado ao acesso a documentos de investigação preliminar, essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, prevalece, salvo se houver decretação de sigilo legal específica e fundamentada, a qual deve ser individualizada e formalmente demonstrada".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94, art. 7º, incs. XIV e XXI; Súmula Vinculante nº 14 do STF; Instrução Normativa DG/PF nº 255/2023, arts. 5º, 6º, 8º e 130.

Jurisprudência relevante citada: Ação Penal nº 1057 (STJ), Rel. Ministro Francisco Falcão.

Mandado De Segurança Criminal nº 0600063-12.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.08.2025.

8736 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTADA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 1ª Zona Eleitoral do Amapá, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições de 2024 e determinou a devolução de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão de inconsistências no relatório semanal de despesas com combustível. O recorrente sustenta a inexistência de irregularidade, a suficiência da documentação apresentada no regime simplificado de prestação de contas e a regularidade da movimentação financeira, conforme reconhecido no parecer técnico final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inconsistência no relatório semanal de despesas com combustível configura irregularidade apta a ensejar a devolução de recursos ao Tesouro Nacional; e (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos via FEFC, mesmo no regime simplificado de prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas eleitorais deve assegurar transparência e permitir o controle sobre a arrecadação e os gastos de

campanha, mediante apresentação de documentação idônea, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A adoção do regime simplificado de prestação de contas não exige o candidato da obrigação de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, especialmente os oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

5. No caso concreto, a única falha remanescente diz respeito à divergência entre o período informado no relatório semanal de consumo de combustível e o período constante nos contratos de locação de veículos, configurando erro material isolado, devidamente justificado e acolhido pelo Cartório Eleitoral.

6. Foram apresentados documentos que demonstram a regularidade da despesa com combustível: nota fiscal em nome da campanha, contratos de locação dos veículos utilizados, registro dos veículos na prestação de contas e demonstrativo semanal da despesa, compatível com o volume adquirido.

7. Diante da suficiência da documentação, da compatibilidade entre os dados declarados e dos pareceres técnicos que não apontam irregularidades substanciais, não há fundamento legal para impor a devolução parcial dos recursos ao Tesouro Nacional.

8. A jurisprudência do TRE/AP reconhece como regulares os gastos com combustíveis quando demonstrada a compatibilidade entre os documentos fiscais, o registro dos veículos e o demonstrativo de despesas, ainda que existam falhas formais que não comprometam a análise global das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A apresentação de documentação fiscal idônea, contratos de locação e demonstrativos de despesas semanais supre divergência isolada quanto ao período de consumo de combustível, autorizando a aprovação das contas com ressalvas e afastando a devolução de valores ao Erário".

Recurso Eleitoral nº 0600512-98.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Alex Lamy, 02.09.2025.

8737 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESA SEM ORIGEM DE RECEITA NO PERÍODO ELEITORAL. DÍVIDA CONTRAÍDA DIRETAMENTE PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO FUTURO, COM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou contas de campanha por despesa de R\$ 38.000,00 sem origem de receita e ausência de movimentação bancária. O diretório municipal sustenta quitação posterior com recursos próprios, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pleiteia a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a aprovação das contas de campanha com base no registro posterior da obrigação em prestação de contas anual; e (ii) verificar se o lançamento da despesa sem receita correspondente compromete a regularidade das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite que despesas de campanha contraídas diretamente por partido

político possam ser quitadas após o período eleitoral, desde que registradas na prestação de contas anual e observados os requisitos legais.

4. No caso concreto, a despesa foi regularmente comprovada por nota fiscal e seu pagamento foi registrado na prestação de contas anual apresentada tempestivamente em 25/6/2025 e posteriormente aprovada, demonstrando o cumprimento do regramento aplicável.

5. Precedente de outra Corte Regional Eleitoral reforça o entendimento de que dívidas contraídas diretamente por partidos não estão sujeitas ao regramento da assunção de dívida e podem ser regularmente tratadas nas contas anuais (TRE/RN: PCE nº 060141366/RN, Acórdão de 16/7/2024).

6. A entrega intempestiva da prestação de contas eleitorais configura irregularidade formal, que não compromete, por si só, a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "Despesas de campanha contratadas diretamente por partido político podem ser quitadas após o período eleitoral, desde que regularmente registradas na prestação de contas anual. A entrega intempestiva da prestação de contas configura falha formal, que não impede sua aprovação com ressalvas".

Recurso Eleitoral nº 0600323-08.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Agostino Silvério, 02.09.2025.

8738 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MOTOR DE EMBARCAÇÃO NÃO CONFIGURA VEÍCULO AUTOMOTOR. EXTRAPOLAÇÃO PARCIAL DO LIMITE LEGAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Pracuúba/AP contra sentença da 1ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 1.034,80 ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, além de aplicar multa de um salário-mínimo em embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a locação de motor de embarcação deve ser computada para fins do limite de 20% dos gastos de campanha com veículos automotores e se houve legitimidade na imposição de multa por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece limite de 20% dos gastos de campanha para despesas com locação de veículos automotores.

4. A locação de motor de embarcação não pode ser equiparada a veículo automotor, pois não se presta às mesmas finalidades, nem possui equivalência de valor ou natureza. A norma, por ser restritiva, deve ser interpretada de forma literal e não ampliada.

5. Excluída a despesa com motor de embarcação, restou comprovado que apenas o valor de R\$ 3.000,00 referente à locação de automóvel deve ser considerado, resultando em extrapolação de R\$ 34,80 acima do limite legal.

6. A multa de um salário-mínimo aplicada em embargos de declaração não encontra fundamento, visto que o recurso visava apenas corrigir erro material, não configurando caráter protelatório.

7. Impõe-se, assim, a reforma parcial da sentença para aprovar com ressalvas as contas, limitar a devolução ao valor excedente de R\$ 34,80 e afastar a multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença, aprovar com ressalvas as contas do recorrente, limitar a devolução ao Tesouro Nacional ao valor de R\$ 34,80 e afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Tese de julgamento: "O limite de 20% dos gastos de campanha previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 aplica-se exclusivamente à locação de veículos automotores terrestres, não abrangendo motores de embarcação, devendo eventuais valores excedentes ao limite legal ser devolvidos ao erário. Multa por embargos declaratórios só é cabível quando demonstrado caráter manifestamente protelatório".

Recurso Eleitoral nº 0600520-75.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 09.09.2025.

8739 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024, referente à movimentação financeira de R\$ 15.000,00, integralmente oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Sentença fundamentou-se em três irregularidades: ausência de comprovação da contratação de pessoal (militância) para distribuição de material publicitário; falta de relatório detalhado sobre o uso de combustível; ausência de comprovante de recolhimento das sobras financeiras relativas ao FEFC.

3. Documentos apresentados pelo candidato suprimam as falhas relativas ao combustível e à devolução das sobras, restando a irregularidade quanto à comprovação da mão de obra voluntária para distribuição do material.

4. Embargos de declaração opostos apontaram omissão sobre a prova de atuação de apoiadores voluntários e pleitearam aprovação com ressalvas. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos, destacando a gravidade da omissão na contabilização da doação estimável em dinheiro, requerendo, ainda, o desentranhamento de documento considerado estranho aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro contábil da doação estimável em dinheiro, referente à mão de obra voluntária na distribuição de material publicitário, justifica a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a inclusão de todas as doações estimáveis em dinheiro, inclusive serviços voluntários, para assegurar transparência, igualdade entre candidatos e controle da aplicação dos recursos públicos.

7. A ausência de registro da doação estimável fragiliza a prestação de contas, impedindo a verificação da veracidade dos

gastos e da aplicação dos recursos do FEFC, configurando irregularidade substancial.

8. A regularização das demais falhas não afasta o vício na comprovação da mão de obra voluntária, que é grave e suficiente para manter a desaprovação.

9. A jurisprudência do TSE reconhece a ausência da contabilização de doações estimáveis como irregularidade grave apta a ensejar desaprovação, salvo falhas de pequena relevância, o que não é o caso (Ac. 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060158296, rel. Min. André Ramos Tavares).

10. A solicitação do Ministério Público para o desentranhamento do documento [ID 122505211] foi acolhida, considerando sua irrelevância e potencial comprometimento da higidez processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

Tese de julgamento: "A ausência de registro contábil das doações estimáveis em dinheiro referentes a serviços voluntários caracteriza irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas de campanha, não sendo afastada pela regularização parcial de outras falhas".

Dispositivos relevantes citados: art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060158296, rel. Min. André Ramos Tavares.

Recurso Eleitoral nº 0600418-53.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Normandes Sousa, 10.09.2025.

8740 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APRESENTADA. COMPATIBILIDADE DOS GASTOS COM A REALIDADE LOCAL. ALEGAÇÃO DE DESPESA EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 1ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no Município de Pracuúba/AP.

2. Recurso interposto para reformar a sentença e desaprová-la as contas sob os fundamentos de ausência do relatório de utilização de combustível e de realização de gastos em data posterior ao período permitido pela legislação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se a falta do relatório de utilização de combustível e a suposta extemporaneidade de gastos inviabilizam a fiscalização das contas e comprometem sua regularidade a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora não tenha sido apresentado relatório formal de utilização de combustível, o candidato juntou notas fiscais, comprovantes de pagamento e documentos que indicam a quantidade de combustível adquirida (488,418 litros), o período da campanha (05/09 a 30/09 e 05/09 a 04/10) e o valor total de R\$ 3.500,00.

5. A média de 19,53 litros de combustível por dia mostra-se compatível com as necessidades de deslocamento em município

com comunidades geograficamente distantes, como Pracuúba/AP.

6. Não restou configurada irregularidade na data dos gastos, que ocorreram dentro do período permitido pela legislação eleitoral.

7. A documentação apresentada assegurou a transparência e o controle jurisdicional, caracterizando mera falha formal, passível apenas de ressalva, não havendo elementos para desaprovação.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato.

Recurso Eleitoral nº 0600456-65.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 11.09.2025.

8741 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA SERVIÇOS GRÁFICOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES APONTADAS SOMENTE EM PARECERES CONCLUSIVOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. PROVA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE DAS DESPESAS. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador após a desaprovação das contas de campanha pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande/AP.

2. A rejeição decorreu de despesa considerada irregular, no valor de R\$ 3.953,85, relacionada à contratação de pessoa física para confecção de materiais gráficos, cuja capacidade técnica e comprovação da materialidade foram consideradas insuficientes.

3. O candidato apresentou recurso sustentando a validade da contratação com base na Resolução TSE nº 23.607/2019, juntando documento fiscal e provas prático-visuais da entrega dos materiais na fase recursal.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, alegando insuficiência probatória e preclusão em razão da ausência de manifestação no momento oportuno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da despesa com contratação de pessoa física para serviços gráficos e a possibilidade de juntada de provas em sede recursal diante da ausência de intimação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise considerou que a despesa equivale à parcela razoável dos recursos da campanha, não evidenciando indício de superfaturamento ou desvio de finalidade.

7. A sentença fundamentou-se em presunções não demonstradas objetivamente quanto à capacidade técnica do contratado e à materialidade dos impressos, ultrapassando limites da fiscalização ordinária.

8. A nota fiscal apresentada foi aceita como comprovação formal, e a ausência de intimação específica acerca das irregularidades impediu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, afastando a preclusão.

9. O recolhimento de provas complementares na fase recursal, com vídeo da entrega e montagem fotográfica, revelou-se legítimo e suficiente para comprovar a efetiva prestação do serviço.

10. Diante do conjunto probatório, conclui-se pela regularidade da despesa e boa-fé do candidato, tornando necessária a reforma da sentença desaprovadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas a prestação de contas de campanha de Sanderley Leal Barbosa.

Tese de julgamento: "A comprovação complementar da execução de serviço contratado via pessoa física, apresentada em recurso e diante da ausência de intimação específica, é suficiente para afastar irregularidade e viabilizar a aprovação da prestação de contas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019; CPC, art. 1.013, § 3º, II.

Recurso Eleitoral nº 0600469-31.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Normandes Sousa, 11.09.2025.

8742 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DE SALDO NA CONTA ESPECÍFICA. FALHA FORMAL MITIGADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, exercício financeiro de 2024.

2. Análise técnica do Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) identificou irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário em programa de participação política das mulheres, falhas documentais e formais, bem como ausência de comprovação quanto à não contratação de terceiros.

3. O partido apresentou documentos em atendimento à intimação, e o NACEP constatou que apenas R\$ 16.760,00 foram aplicados do montante mínimo exigido de R\$ 24.000,00, representando apenas 3,49%, abaixo do mínimo legal de 5%.

4. Apesar da transferência integral para conta específica do programa feminino, não houve execução efetiva integral dentro do exercício, configurando descumprimento da norma.

5. As demais irregularidades foram sanadas mediante documentos comprobatórios, e o NACEP concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral concordou com o parecer técnico, reconhecendo a mitigação da irregularidade pela manutenção do saldo na conta específica e manifestou-se pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programa de incentivo à participação política das mulheres, especialmente diante da execução parcial dos recursos no exercício financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A prestação de contas partidárias tem fundamento no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, e visa assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e transparência mediante controle judicial.

9. O descumprimento do percentual mínimo de aplicação no programa feminino por parte do partido caracteriza irregularidade formal, pois a execução efetiva dos recursos não ocorreu integralmente no exercício financeiro.

10. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que falhas formais e materiais que não comprometem a análise contábil e a identificação da origem e destino dos recursos não impedem a aprovação com ressalvas das contas (Acórdãos de 25.9.2018 no AgR-REspe 2034, rel. Min. Og Fernandes, e de 3.5.2012 no AgR-REspe nº 3920415, rel. Min. Gilson Dipp).

11. Assim, a manutenção do saldo na conta específica do programa, nos termos do parecer do NACEP e da Procuradoria Regional Eleitoral, mitiga a irregularidade remanescente, justificando a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista relativas ao exercício de 2024 aprovadas com ressalvas, conforme art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: "A aprovação das contas partidárias com ressalvas é possível quando a execução parcial de recursos vinculados não compromete a transparência e o controle das prestações, especialmente se mitigada pela manutenção dos valores na conta específica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 17, § 3º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 22, § 3º, e 45, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 2034, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.09.2018; TSE, AgR-REspe nº 3920415, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2012.

Prestação de Contas Anual nº 0600061-42.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Keila Utzig, 11.09.2025.

8743 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REMESSA DE PETIÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. VALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de suspensão do cumprimento de sentença e de remessa de petição ao Supremo Tribunal Federal, formulado em sede de execução de multa decorrente de condenação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2018.

2. O Relator consignou que, certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.497.099, em 12/10/2024, eventuais alegações de nulidade devem ser submetidas ao STF, sendo vedada a rediscussão no juízo de origem.

3. O agravante sustentou não pretender a apreciação da nulidade pelo TRE/AP, mas apenas a remessa da petição ao STF, sob alegação de impossibilidade de protocolo direto, diante do trânsito em julgado e baixa dos autos.

4. A União pugnou pelo desprovidimento, destacando a preclusão da alegação de nulidade, a validade da intimação em nome de advogado regularmente constituído e a ausência de prejuízo.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovidimento do recurso, afirmando inexistir fundamento legal ou principiológico para a remessa postulada, além de ser válida a intimação quando há mais de um advogado habilitado, sem requerimento de publicações exclusivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao TRE/AP remeter petição ao STF após o trânsito em julgado e

baixa dos autos; (ii) saber se é válida a intimação realizada em nome de apenas um dos advogados constituídos, sem requerimento expresso de exclusividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Certificado o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.497.099, ocorrido em 12/10/2024, eventuais alegações de nulidade somente podem ser deduzidas perante o Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

8. O ordenamento jurídico não prevê a figura do "translado de petição" após a baixa definitiva dos autos. Caso haja impossibilidade de peticionamento eletrônico, incumbe ao interessado dirigir-se diretamente ao STF pelos meios adequados, não sendo o TRE instância intermediária.

9. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ reconhece a validade da intimação realizada em nome de qualquer advogado constituído nos autos, salvo requerimento expresso em contrário (STF, RE 1188710 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/09/2019; STJ, AgInt no AREsp 2.367.620/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/10/2023).

10. A pretensão do agravante configura tentativa de rediscutir matéria já decidida de forma definitiva, afrontando os princípios da segurança jurídica, estabilidade das decisões judiciais e autoridade da coisa julgada.

11. Ademais, a execução em curso decorre de título executivo judicial formado por decisão do TSE, confirmada pelo STF, inexistindo decisão suspensiva que obste sua eficácia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "É incabível a remessa de petição ao Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal Regional Eleitoral após o trânsito em julgado e baixa dos autos, competindo ao interessado peticionar diretamente perante a Corte Constitucional. A intimação em nome de qualquer advogado constituído é válida, salvo pedido expresso em sentido diverso".

Agravo Regimental No Cumprimento De Sentença nº 0601706-49.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Mazurek, 23.09.2025.

8744 - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. SÚMULA Nº 33 DO TSE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, I, "J", DO CÓDIGO ELEITORAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. REITERADOS AJUIZAMENTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA PELO AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE TESES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA MAJORADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, visando desconstituir acórdão proferido pelo próprio Regional.

2. O agravante sustentou a inconstitucionalidade do art. 22, I, "j", do Código Eleitoral, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgamento de ações rescisórias de seus acórdãos e requereu o afastamento da multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examinar a admissibilidade da ação rescisória ajuizada perante o TRE/AP, diante da vedação expressa do ordenamento

jurídico e da jurisprudência consolidada do TSE, bem como a legitimidade da multa aplicada por litigância de má-fé em razão da reiteração abusiva de demandas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da Súmula nº 33 do TSE, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral que verse sobre inelegibilidade.

5. A jurisprudência do STF (ADI nº 1459/DF) reconheceu a constitucionalidade do art. 22, I, "j", do Código Eleitoral, introduzido pela LC nº 86/1996, afastando a alegação de inconstitucionalidade.

6. A inicial foi corretamente indeferida, pois a decisão impugnada não foi proferida pelo TSE, nem versa diretamente sobre inelegibilidade, faltando os pressupostos de admissibilidade da ação rescisória eleitoral.

7. A insistência do agravante em ajuizar sucessivas ações rescisórias no TRE/AP, com repetição das mesmas teses já afastadas, caracteriza abuso do direito de ação e litigância de má-fé, legitimando a multa aplicada.

8. Não cabe, na via estreita do agravo regimental, revisão de tese já pacificada pelo STF e pelo TSE.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental conhecido e não provido, para manter a decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória e majorou a multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: "A ação rescisória eleitoral somente é cabível para desconstituir decisões do TSE que versem diretamente sobre inelegibilidade (Súmula nº 33 do TSE), sendo incabível no âmbito dos TREs. A propositura reiterada de demandas idênticas configura litigância de má-fé, ensejando a aplicação de multa".

Agravo Regimental Na Ação Rescisória Eleitoral nº 0600071-86.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 23.09.2025.

8745 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO-SURPRESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo autor, arguindo cabimento da AIME para apuração de fraudes de domicílio, necessidade de dilação probatória, nulidade da sentença por decisão-surpresa (art. 10 do CPC) e violação à preclusão pro judicato (arts. 493 e 494 do CPC), com pedido de retorno dos autos à origem.

2. Contrarrazões dos recorridos pela manutenção integral da sentença.

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, enfatizando a ausência de provas concretas e a jurisprudência do TSE que exige robustez probatória para cassação de mandatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença foi nula por decisão-surpresa e cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; (ii) saber se a ausência de provas mínimas inviabiliza a procedência da AIME por suposta fraude em transferências de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento antecipado, com base no art. 370, parágrafo único, do CPC, não caracteriza cerceamento de defesa quando

inexistentes provas mínimas que justifiquem a instrução processual.

6. A vedação a decisões-surpresa (art. 10 do CPC) não se aplica quando o magistrado apenas revê posicionamento anterior, fundamentadamente, no exercício da condução processual.

7. O TSE pacificou entendimento de que "não caracteriza cerceamento de defesa o encerramento antecipado da instrução processual [...] quando o juízo fundamentadamente entende que as provas já carreadas aos autos são suficientes" (RO nº 0601616-19, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 19.12.2019). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 59-46, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 8.8.2017; AJDesCargEle nº 0600340-51, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 7.3.2022; REspEI nº 060096583, Rel. Min. Floriano Marques, DJE 15.9.2023.

8. Ausentes elementos probatórios mínimos que vinculem transferências de domicílio aos recorridos, mostra-se inviável a cassação de mandato por mera presunção ou indício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a AIME.

Tese de julgamento: "A ausência de provas mínimas que vinculem as supostas transferências irregulares de domicílio aos candidatos eleitos inviabiliza a instrução probatória e legítima o julgamento antecipado da lide, não configurando cerceamento de defesa nem decisão-surpresa".

Recurso Eleitoral nº 0600003-03.2025.6.03.0012, Rel. Juiz Mário Mazurek, 23.09.2025.

8746 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE POR EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DO CARGO DE PREFEITO NO PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminares, conheceu do recurso contra expedição de diploma e, no mérito, julgou procedente o pedido, cassando o diploma do embargante por configuração de inelegibilidade em razão do exercício temporário da função de chefe do Poder Executivo municipal nos seis meses anteriores ao pleito. Sustentam-se, nos aclaratórios, omissão, erro de premissa fática e contradição, além de se requerer efeitos modificativos e a juntada de documento supostamente novo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto ao depoimento prestado por testemunha arrolada; (ii) avaliar eventual erro de premissa fática em razão de suposta desconsideração da revogação de atos administrativos; (iii) examinar a alegada omissão sobre a exigência de efetivo exercício da função para caracterização da inelegibilidade; (iv) analisar possível omissão quanto à distribuição do ônus da prova e à ausência de comprovação por parte recorrida; (v) apurar contradição com o art. 37 da CF/88 por alegada ausência de publicação oficial dos atos administrativos; (vi) definir se é cabível a juntada de documento nesta fase recursal; (vii) decidir sobre a existência de má-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada apreciou expressamente o depoimento da autoridade municipal, afastando a tese de que sua presença física no território do Município descaracterizaria a substituição no comando do Executivo.

4. A ausência de decreto formal de substituição foi considerada irrelevante, uma vez que a jurisprudência reconhece o exercício fático da função como suficiente para atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da CF/88.

5. A tentativa de juntar documento em sede de embargos é incabível, pois o referido documento não se enquadra como novo nos termos do art. 435 do CPC, sendo sua apresentação intempestiva e sujeita à preclusão.

6. Não há erro de premissa fática, pois a decisão se baseia em elementos constantes dos autos, como publicações oficiais de portarias e contrato administrativo assinado pelo embargante no exercício da função no período vedado.

7. A distribuição do ônus da prova foi respeitada, tendo a parte autora demonstrado, por meio de documentos públicos devidamente publicados, a ocorrência de atos típicos de gestão no período de desincompatibilização.

8. A alegação de contradição com o art. 37 da CF/88 não configura contradição interna ao acórdão, o que inviabiliza seu exame por meio de embargos de declaração.

9. Inexistem nos autos elementos suficientes para a imposição de multa por litigância de má-fé, uma vez que a atuação da parte embargante, embora juridicamente infundada, respeitou os limites legais e os princípios da boa-fé e lealdade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão impugnada enfrenta os pontos relevantes de fato e de direito, sendo incabível a rediscussão do mérito sob a via dos embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento".

Embargos De Declaração No Recurso Contra Expedição De Diploma nº 0600270-45.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Alex Lamy, 24.09.2025.

8747 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS POR MEIO VEDADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DOAÇÃO DE PEQUENO VALOR POR BENEFICIÁRIO DO CADÚNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILICITUDE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Macapá/AP, contra sentença da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 2.490,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na origem e forma de movimentação de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a gravidade das irregularidades apontadas na sentença, consistentes na doação de recursos próprios por meio vedado (depósito em espécie) e no recebimento de doação de pessoa física beneficiária de programa social, a fim de avaliar a possibilidade de reforma parcial do decisum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A doação de recursos próprios em valor superior ao limite legal, realizada por meio de depósito em espécie, viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige meios rastreáveis (transferência eletrônica, cheque ou PIX), e compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas, constituindo irregularidade grave.

4. Quanto à doação no valor de R\$ 490,00 por pessoa física inscrita no CADÚNICO, não há nos autos elementos que confirmem incapacidade econômica ou origem ilícita do valor, sendo descabida a presunção automática de irregularidade com base apenas na inscrição em programas sociais.

5. A gravidade da irregularidade relativa ao depósito em espécie justifica a desaprovação das contas, sendo, contudo, desnecessária a devolução dos valores cuja origem não foi considerada irregular.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas, mas limitar a determinação de devolução ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à doação realizada em desacordo com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso Eleitoral nº 0600450-58.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 24.09.2025.

8748 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. ERRO MATERIAL ALEGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata contra a sentença proferida pela 1ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às Eleições de 2024, em razão da extrapolação do limite legal de gastos de campanha no valor de R\$ 4.959,92, com aplicação de multa nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A recorrente alega erro material contábil, boa-fé, correção imediata após intimação e retificação das contas, requerendo a aprovação das contas retificadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: a possibilidade de reforma da desaprovação das contas de campanha diante da alegação de erro material retificado após a sentença e a aplicação da preclusão consumativa quanto à juntada de documentos extemporâneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso foi conhecido por atender aos pressupostos legais, em especial tempestividade e regularidade formal, considerando o feriado estadual que suspendeu a contagem do prazo recursal.

5. Aplicação subsidiária do art. 435 do CPC para reconhecer a preclusão consumativa, vedando a análise dos documentos apresentados após a sentença, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Ausência de justificativa plausível para a juntada extemporânea; entendimento consolidado do TSE e do TRE/AP sobre excepcionalidade na aceitação de documentos após decisão.

7. Jurisprudência do TSE ressalta que a extrapolação do limite de gastos configura irregularidade grave, inviabilizando a fiscalização das contas, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reverter a desaprovação.

8. Preclusão pela inércia da parte ao não sanar a irregularidade no momento oportuno fundamenta a manutenção da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A apresentação extemporânea de documentos para justificar erro material em prestação de contas

é vedada pela preclusão consumativa prevista no art. 435 do CPC e art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quando o erro imputado configura irregularidade grave, como a extrapolação do limite legal de gastos, que impede a aprovação das contas de campanha".

Recurso Eleitoral nº 0600392-55.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Mário Mazurek, 25.09.2025.

8749 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS, TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES E FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Cutias do Araguari, nas Eleições de 2024, em que se alegaram: (i) compra de votos por intermédio de terceira pessoa; (ii) transporte irregular de eleitores no dia do pleito; e (iii) fraude em transferências de domicílio eleitoral (1.753 transferências).

2. Sentença julgou improcedente a ação por ausência de prova robusta e não acolheu pedido incidental de litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Saber se há provas suficientes para caracterizar compra de votos praticada por pessoa interposta em benefício dos recorridos;

4. Verificar se ocorreu transporte irregular de eleitores com vínculo direto aos recorridos;

5. Examinar se houve fraude nas transferências de domicílio eleitoral;

6. Apreçar pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A existência de prints de mensagens e comprovantes de transferências atribuídos a terceira pessoa não comprovam o liame direto ou a anuência dos recorridos, sendo insuficientes para caracterizar captação ilícita de sufrágio.

8. A inexistência de provas acerca do custeio gratuito por parte dos candidatos impugnados ou de que o transporte de passageiros estivesse vinculado aos recorridos impede a tipificação do ilícito de transporte irregular de eleitores.

9. O aumento quantitativo de transferências de domicílio eleitoral, por si só, não caracteriza fraude. A existência de contradições nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e a ausência de individualização de atos dos recorridos conduzem à fragilidade das imputações e impedem o reconhecimento da alegada fraude.

10. A improcedência da ação e insuficiência probatória não configuram dolo processual nem uso abusivo do processo, mas mero exercício do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e não provido. Mantida integralmente a sentença que julgou improcedente a AIME. Pedido de condenação por litigância de má-fé não acolhido.

Recurso Eleitoral nº 0600968-21.2024.6.03.0010, Rel. Juíza Paola Santos, 25.09.2025.

8750 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EVENTOS SOCIAIS, ESPORTIVOS E CULTURAIS NA PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU VINCULAÇÃO COM CANDIDATURA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE OU DE USO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação recorrente interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande/AP, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de coligação adversária e candidatos, sob a alegação de abuso de poder econômico.

2. A recorrente alegou que a decisão de primeiro grau teria desconsiderado provas como vídeos, fotografias e postagens em redes sociais, que demonstrariam a realização de eventos de grande porte, com distribuição de brindes e vantagens à comunidade, configurando abuso de poder econômico.

3. Os recorridos apresentaram contrarrazões defendendo a manutenção da sentença, sustentando a ausência de provas aptas e invocando a proteção do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que não houve prova de vínculo dos eventos com candidatura ou pedido de voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os eventos sociais, esportivos e culturais realizados na pré-campanha, com distribuição de brindes e premiações, configuraram abuso de poder econômico apto a ensejar a procedência da AIJE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A procedência de AIJE por abuso de poder exige prova robusta da ocorrência e da gravidade dos fatos, tanto sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade) quanto quantitativo (repercussão suficiente para afetar a isonomia da disputa).

7. As provas apresentadas - capturas de tela, links de redes sociais, vídeos e um único depoimento testemunhal, prestado por pessoa ligada à coligação recorrente - não possuem a robustez necessária para embasar condenação.

8. Não houve demonstração de distribuição de bens condicionada a votos, uso da máquina pública ou pedido explícito de voto, tampouco vinculação objetiva dos atos a candidatura específica.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que "a simples afirmação da gravidade da conduta, por força de um movimento que, sim, pode ser o de solidariedade, é prematura e inservível à imposição da severa sanção decorrente da procedência dos pedidos formulados em AIJE" (ED-REspEI nº 060163518/RR, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 06/08/2024).

10. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza uma série de condutas na pré-campanha, desde que não haja pedido expresso de voto ou utilização de expressões que remetam inequivocamente à candidatura, ao cargo em disputa ou ao período eleitoral.

11. Nessa linha, se não há elementos que configurem propaganda eleitoral antecipada, com muito mais razão não se pode caracterizar abuso de poder econômico, que demanda gravidade e potencialidade de desequilíbrio do pleito.

12. Ausentes tais requisitos, mantém-se a sentença de improcedência da AIJE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "A caracterização do abuso de poder econômico em AIJE exige prova robusta de condutas graves e desproporcionais, aptas a comprometer a legitimidade do pleito, não configurando ilícito a realização de eventos sociais e esportivos na pré-campanha quando ausente pedido de voto, vinculação objetiva com candidatura ou prova da gravidade dos fatos".

Recurso Eleitoral nº 0600515-20.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Mário Mazurek, 25.09.2025.

8751 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. NOTA FISCAL SEM ELEMENTOS DE EFETIVA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral do Amapá, que desaprovou as contas de campanha de 2024 e determinou a devolução de R\$ 10.000,00, ante a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços prestados por terceiros (marketing digital), que corresponderam a 66% dos gastos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a simples apresentação de nota fiscal é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com serviços digitais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (ii) estabelecer se a ausência de prova da efetiva execução desses serviços configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, além de documento fiscal idôneo, comprovação adicional da efetiva prestação do serviço, quando houver dúvida fundada sobre a veracidade da despesa declarada.

4. A diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, que constatou a ausência de rastros digitais dos serviços alegadamente prestados, enseja legítima dúvida técnica sobre a execução da despesa.

5. A mera alegação genérica de atividades internas e estratégicas não substitui a necessidade de documentos comprobatórios mínimos, como peças publicitárias, plano de mídia ou relatórios de desempenho.

6. A irregularidade atinge 66% dos gastos da campanha, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da jurisprudência do TSE.

7. A apresentação isolada de nota fiscal, desacompanhada de qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços, é insuficiente para garantir a regularidade da despesa com recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A apresentação exclusiva de nota fiscal, desacompanhada de elementos que evidenciem a efetiva execução de serviços digitais contratados com recursos do FEFC, não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente quando correspondem à parcela significativa dos

gastos, autorizando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional".

Recurso Eleitoral nº 0600492-74.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Alex Lamy, 30.09.2025.

8752 - DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA E CONFIRMAÇÃO DE ASTREINTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. IMPRESSÃO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que manteve sentença de primeiro grau afastando a tese de abuso de poder em razão de publicidade institucional realizada em período vedado, declarando sua ausência de gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

2. O recorrente opôs embargos de declaração, alegando omissão na não apreciação do pedido expresso de aplicação de multa pecuniária e confirmação das astreintes impostas liminarmente, e contradição por reconhecer a atividade ilícita, contudo manter a improcedência da ação sem aplicar sanção.

3. O Ministério Público Eleitoral e os embargados defenderam o não provimento dos embargos, sustentando ausência de omissão ou contradição, destacando que o acórdão analisou integralmente as questões e fundamentou a ausência de gravidade na conduta.

4. Embargos admitidos, tempestivos, com reexame do acórdão que enfrentou todas as questões centrais e apresentou fundamentação jurídica adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão regional referente à análise da imposição de multa pecuniária e confirmação das astreintes em face da constatação de publicidade institucional em período vedado, bem como sua repercussão no reconhecimento de abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão embargado manifestou-se com clareza e fundamentação suficiente sobre a controvérsia, aplicando a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a demonstração da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta para a configuração do abuso de poder, afastando a punição diante da publicidade genérica sem potencial concreto de comprometer o pleito (art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024; art. 489, §1º, do CPC).

7. O não acolhimento expresso dos pedidos de multa e confirmação de astreintes não configura omissão, pois essas matérias foram implicitamente enfrentadas ao se reconhecer a ausência de abuso, de forma coerente e lógica com o resultado final.

8. A existência de publicidade institucional teve reconhecimento expresso, porém sua gravidade foi afastada segundo o juízo de valor compartilhado pela maioria dos julgadores, conforme posicionamento jurisprudencial do TSE no REspEI nº 060056430 e ED-REspEI nº 4217, que orientam a avaliação concreta do impacto da conduta no processo eleitoral.

9. Os embargos configuram mera insatisfação com o resultado do julgamento, sendo inadequados para rediscussão da matéria decidida integralmente, em conformidade com a função

integrativa e restrita do recurso previsto nos arts. 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral.

10. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Rejeitam-se os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são inadmissíveis para rediscutir matéria já decidida quando o acórdão apresenta fundamentação clara e coerente, inclusive sobre a ausência de gravidade na conduta que afasta o abuso de poder e consequentemente a imposição de multa ou outras sanções".

Dispositivos relevantes citados: art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024; art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 275 do Código Eleitoral; art. 489, §1º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão TSE de 15/8/2024 no REspEI nº 060056430; Acórdão TSE de 12/6/2025 nos 2ºs ED-REspEI nº 4217.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600077-24.2024.6.03.0002, Rel. Juíza Keila Utzig, 30.09.2025.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 8685/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600123-13.2024.6.03.0002
RECORRENTE/RECORRIDO: GILVAM PINHEIRO BORGES
ADVOGADA: SABRINA NERON BALTHAZAR - OAB/SC 41693
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO REGO - OAB/SC 33647
ADVOGADA: LUIZA CÉSAR PORTELLA - OAB/SC 39144-A
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO/RECORRENTE: MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDA/RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO PELO POVO"
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RELATORA: JUIZA GELCINETE LOPES

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INAUGURAÇÃO DE OBRA EM PERÍODO VEDADO. EVENTO "MACAPÁ VERÃO". ESTRUTURA TEMPORÁRIA. USO DE REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONDUTAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER OU CONDUTA VEDADA. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por suposto abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada, atribuídos a prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição, em razão da inauguração de estrutura provisória ("Arena Beiradão") no evento "Macapá Verão 2024", com ampla divulgação nas redes sociais.
2. Sustentou-se que a sentença reconheceu a gravidade quantitativa das condutas, mas julgou improcedente a ação sob fundamento contraditório, além de omitir-se quanto ao uso de mídia institucional.
3. Os recorridos interpuseram recurso adesivo para afastar trecho da sentença que reconheceu a inauguração da arena como ato potencialmente vedado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela rejeição de produção probatória; (ii) saber se a inauguração de estrutura provisória em evento tradicional e sua divulgação em redes sociais pessoais caracterizam conduta vedada ou abuso de poder; (iii) saber se o uso de redes sociais pessoais com conteúdo institucional compromete a lisura do pleito; (iv) saber se é admissível o recurso adesivo interposto por parte vencedora na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a sentença considerou incontroversos os fatos relevantes para aferição da gravidade das condutas, sendo prescindível a produção de novas provas, conforme art. 374, III, do CPC.
7. A jurisprudência do TSE exige a demonstração da gravidade da conduta para configuração do abuso de poder ou de conduta vedada, o que não se verifica quando a atuação do agente público se limita à presença institucional, sem protagonismo ou personalização excessiva.
8. A inauguração de estrutura provisória em evento tradicional e esperado, com divulgação por meio de redes sociais pessoais e sem conteúdo eleitoral explícito, não se mostra suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades no pleito, especialmente na ausência de demonstração de repercussão eleitoral significativa.
9. O recurso adesivo interposto pelos recorridos não deve ser conhecido, pois a sentença lhes foi inteiramente favorável, inexistindo sucumbência recíproca que justifique interesse recursal, nos termos do art. 997, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido.

Tese de julgamento: "A inauguração de estrutura provisória vinculada a evento cultural tradicional e a sua divulgação por meio de redes sociais pessoais, sem conteúdo eleitoral explícito ou uso de recursos públicos para promoção pessoal, não caracterizam conduta vedada ou abuso de poder político, quando ausente gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. O recurso adesivo é incabível quando interposto por parte integralmente vencedora, ausente sucumbência recíproca".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto por Gilvam Pinheiro Borges, não conhecer do recurso adesivo interposto por Antônio Paulo de Oliveira Furlan; no mérito, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 21 de julho de 2025.

Juíza GELCINETE LOPES
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por GILVAM PINHEIRO BORGES em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN e MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO e Coligação “Trabalhando pelo Povo” (MDB/PODE/PSD/PSB/PRD).

Alegou que o juízo reconheceu a gravidade quantitativa das condutas ao indeferir provas, mas, contraditoriamente, julgou improcedente a ação sob o fundamento de ausência de gravidade suficiente para configurar ilícito eleitoral.

Além disso, sustentou que a sentença não enfrentou o ponto relativo ao uso indevido da mídia audiovisual institucional, o que, por si só, justificaria a nulidade da decisão por omissão. Reitera que a prova apresentada nos autos é suficiente para comprovar os ilícitos eleitorais e requer a reforma da sentença, com o reconhecimento das práticas abusivas e a aplicação das sanções cabíveis.

Os recorridos, por sua vez, apresentaram recurso adesivo, buscando a reforma da parte da sentença que reconheceu a ocorrência de inauguração da “Arena Beiradão”. Alegaram que o espaço não se trata de uma obra pública inaugurada, mas sim de uma estrutura temporária de uso recreativo, o que afastaria a incidência das normas eleitorais sobre inaugurações.

Além disso, sustentaram que, ao interpor recurso principal, Gilvam Borges teria aceitado tacitamente os demais fundamentos da sentença, o que tornaria inadmissível o recurso eleitoral por ausência de interesse recursal.

A defesa dos recorridos estruturou-se em três eixos principais: (i) inexistência de inauguração de obra pública; (ii) ausência de ilicitude na divulgação de atos administrativos em redes sociais pessoais; e (iii) regularidade das contratações e ausência de abuso de poder.

Sustentaram que a chamada “Arena Beiradão” não constitui obra pública, mas sim estrutura temporária e removível, montada para a realização de eventos culturais. A estrutura foi instalada na Praça Jacy Barata Jucá, cuja inauguração formal ocorreu em 23 de junho de 2024, ou seja, antes do período vedado pela legislação eleitoral (arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997).

Argumentaram que a simples montagem de palco e equipamentos de som não configura inauguração de obra pública, mas sim prestação de serviço público cultural, comparável a ações itinerantes promovidas por órgãos públicos. Assim, não haveria subsunção da conduta ao tipo legal de conduta vedada.

A defesa também rebateu a alegação de uso indevido de meios de comunicação custeados pelo erário. Sustentaram que as postagens realizadas por Dr. Furlan ocorreram em perfil pessoal de rede social, sem qualquer prova de que tenham sido financiadas com recursos públicos.

Citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual não configura conduta vedada a divulgação de atos administrativos em perfis pessoais, mesmo que envolvam promoção pessoal, desde que não haja uso de recursos públicos.

Alegaram que os shows do “Macapá Verão” foram realizados com apoio da Associação Banda Sakarrolha, contratada por meio de Termo de Fomento, com base na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), afastando a necessidade de licitação.

Quanto à alegação de abuso de poder político e econômico, a defesa enfatizou a ausência de provas robustas que demonstrem a intenção de desequilibrar o pleito. A menção feita por um artista durante show, sugerindo apoio ao prefeito, é considerada ato isolado e espontâneo, sem participação ou anuência do investigado.

Por fim, a defesa também refutou a tentativa de vincular o aumento de seguidores nas redes sociais do candidato ao evento “Macapá Verão”, argumentando que o crescimento é natural durante o período eleitoral, especialmente após o início da propaganda oficial e uso de impulsionamento autorizado.

Gilvam Borges, em sua defesa, alegou que os recorrentes manifestaram ciência expressa da sentença dentro do prazo recursal, sem qualquer ressalva, o que configuraria aceitação tácita da decisão, nos termos do art. 1.000 do CPC. Assim, a interposição do recurso adesivo seria juridicamente incompatível com a conduta anterior, tornando-o inadmissível.

Argumentou que os investigados não possuem interesse recursal, pois a sentença lhes foi integralmente favorável. O recurso adesivo, segundo a peça, não busca alterar a conclusão do julgamento, mas apenas afastar um trecho da fundamentação que não produziu efeitos práticos. Assim, não haveria o binômio necessidade/utilidade que justifique o provimento recursal, conforme exige a jurisprudência do TSE.

No mérito, as contrarrazões defendem o acerto da sentença ao reconhecer que a estrutura denominada “Arena Beiradão” foi inaugurada em período vedado, configurando conduta vedada nos termos do art. 75 da Lei nº 9.504/1997.

A argumentação se apoia em declarações públicas do prefeito em redes sociais, nas quais ele próprio utiliza os termos “inauguração”, “novo palco de eventos da Prefeitura”, e “Arena Beiradão inaugurada”; na estrutura montada (palco, som, telões, cobertura), utilizada pela primeira vez em 06/07/2024, já dentro do período vedado; na percepção do eleitor comum, que vê na estrutura um feito da Prefeitura, independentemente de sua natureza jurídica (obra ou serviço); e na finalidade eleitoral implícita, ao associar a entrega da estrutura à imagem do gestor público, em contexto de pré-campanha.

A sentença, segundo a peça, adotou corretamente a perspectiva do “terceiro de boa-fé” (o eleitor), que percebe a entrega da estrutura como uma inauguração pública, com forte carga simbólica e potencial de desequilíbrio na disputa eleitoral, motivo pelo qual pede o desprovimento do recurso adesivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral reconheceu a tempestividade e regularidade formal do recurso principal, entendendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo). Embora tempestivo, o órgão ministerial pugnou pelo não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de sucumbência recíproca, conforme exige o art. 997, §1º, do CPC. A sentença foi integralmente favorável aos recorrentes, o que inviabiliza a interposição de recurso adesivo, por ausência de interesse recursal.

O recorrente sustentou que o feito deveria ser redistribuído por prevenção, com base no art. 260 do Código Eleitoral e no art. 53 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Alegou conexão com o recurso em AIJE nº 0600077-24.2024.6.03.0002 e com o MS nº 0600186-44.2024.6.03.0000.

O MPE refutou a alegação, destacando que o mandado de segurança já havia transitado em julgado antes da interposição do recurso em AIJE, aplicando-se, portanto, a Súmula 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”). Assim, a prevenção foi corretamente fixada com base na distribuição do primeiro recurso ainda pendente de julgamento.

O recorrente alegou cerceamento de defesa, por indeferimento de provas destinadas a demonstrar a gravidade quantitativa das condutas. O MPE, no entanto, concordou com a sentença, que considerou incontroversos os dados sobre o número de seguidores nas redes sociais e os custos do evento, dispensando a produção de novas provas. Assim, não se configurou cerceamento de defesa.

O MPE refutou a alegação de contradição na sentença, esclarecendo que a decisão reconheceu apenas o requisito objetivo da conduta vedada (inauguração de obra pública), mas afastou o requisito subjetivo (gravidade qualitativa e quantitativa), essencial para a aplicação de sanções.

Quanto à alegação de que o investigado teria atuado de forma protagonista no evento e violado o princípio da impessoalidade, o MPE destacou que a sentença analisou adequadamente as provas, concluindo que a participação do prefeito foi discreta e compatível com o cargo, sem protagonismo ou desvio de finalidade.

O Ministério Público entendeu que a sentença enfrentou o fundamento de uso de mídia institucional custeada pelo erário de forma implícita, ao analisar a divulgação do evento nas redes sociais e concluir pela ausência de gravidade e de repercussão eleitoral relevante.

Por fim, o *parquet* concordou com a sentença ao afastar a configuração de abuso de poder, reiterando que não houve demonstração de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito. A realização do evento “Macapá Verão” foi considerada tradição cultural consolidada, o que reduz o impacto eleitoral da conduta.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de interesse recursal, e pelo conhecimento do recurso eleitoral principal, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a sentença de improcedência da AIJE.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

O recurso eleitoral interposto por GILVAM BORGES é próprio, tempestivo e atende todos os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

VOTO

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

Quanto ao recurso adesivo interposto por ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, esclareço que um dos requisitos para admissão desta espécie recursal é a existência de sucumbência recíproca, conforme disposição do art. 997 do CPC. Ocorre que, na

espécie, a sentença recorrida (ID 5225706) julgou totalmente improcedente os pedidos da ação, inexistindo, portanto, interesse relativamente à parte que recorreu adesivamente. Por essas razões, não conheço do recurso adesivo.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

Inicialmente, passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente, ao argumento de que foi indeferida a produção de prova documental, destinada a quantificar o número de seguidores do prefeito nas redes sociais, antes e depois da inauguração da “Arena Beiradão”, bem como a identificar com precisão os valores gastos pelo município no evento “Macapá Verão 2024”.

A sentença enfrentou especificamente a questão ventilada, assentando que os próprios fatos invocados pelo autor – aumento expressivo de seguidores e gastos superiores a R\$ 4 milhões – foram tidos como incontroversos e suficientes para aferição das dimensões do evento. Por tal motivo, o magistrado considerou prescindível a produção da prova requerida, nos termos do art. 374, III, do CPC.

Destacou-se, ainda, que a aferição da gravidade não se restringe a elementos quantitativos, mas envolve análise qualitativa da conduta, conforme jurisprudência pacífica do TSE:

“A caracterização do abuso de poder exige prova robusta e a demonstração da gravidade da conduta, considerada em seus aspectos qualitativo e quantitativo.”

(TSE, Agr-REspEI nº 0601361-60.2020.6.05.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/10/2023)

A decisão foi devidamente fundamentada, com respaldo na jurisprudência e nos fatos incontroversos. Ausente qualquer prejuízo concreto à defesa ou comprometimento do contraditório, não há nulidade a ser reconhecida.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

Relativamente à matéria de fundo, adianto que também não merece acolhida a insurgência do recorrente.

A controvérsia gira em torno da inauguração da “Arena Beiradão” no início do evento “Macapá Verão 2024”, tradicional no calendário cultural do município, e do eventual uso eleitoral da estrutura montada, com alegado proveito eleitoral ao candidato à reeleição e suposta caracterização de conduta vedada, prevista no art. 73, I a VIII, da Lei nº 9.504/1997), e de abuso de poder, do art. 22 da LC nº 64/1990.

A sentença reconheceu a realização do ato inaugural e a participação do então candidato, mas afastou a existência de conduta vedada ou abuso de poder, por ausência de gravidade apta a comprometer a normalidade do pleito.

Isso porque o que se extrai dos autos é a mera presença física do candidato à reeleição. A conduta do então prefeito – restrita à presença no evento, registros fotográficos e publicações institucionais em redes sociais – não caracteriza atuação com

protagonismo ou personalização excessiva. A estrutura inaugurada era temporária, e o evento já integra o calendário oficial da cidade, sendo esperado pela população e de interesse público. Da análise da situação fática, não se extrai qualquer ilícito eleitoral, gravidade na conduta ou repercussão sobre a normalidade do pleito, exigidos para a imposição das sanções requeridas, conforme entendimento pacífico do TSE:

“A existência de ato de promoção institucional em período vedado, por si só, não é suficiente para ensejar cassação de diploma. É indispensável a comprovação da gravidade da conduta e do desequilíbrio causado no pleito.” (TSE, AgR-REspEI nº 0600876-76.2020.6.13.0562, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 15/03/2023)

“Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” (TSE, AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJe 11/03/2021)

No caso concreto, embora a realização do evento tenha se dado em período vedado e com significativa estrutura financiada pelo erário, o juízo de origem ponderou que:

1. o **evento “Macapá Verão” é tradicional**, ocorrendo anualmente;
2. a **estrutura inaugurada era provisória**, montada para atender a shows previstos;
3. a **presença do prefeito não se deu com protagonismo direto**, sendo compatível com a posição institucional;
4. a repercussão eleitoral, embora relevante, **não alcançou o grau de desequilíbrio da disputa**, sobretudo por ausência de elemento inovador na conduta administrativa em relação aos anos anteriores.

Acerca do tema, a jurisprudência é clara no sentido de que a gravidade é elemento imprescindível para configuração do ilícito eleitoral. Nesse sentido:

“A caracterização do abuso de poder político demanda a conjugação de três fatores: a prática de um ato de natureza política ou administrativa, sua finalidade eleitoral e a presença da gravidade da conduta.” (TSE, AgR-REspEI nº 0601361-60, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/10/2023).

Quanto ao uso das redes sociais e material audiovisual, as provas reunidas nos autos demonstram ações típicas de comunicação institucional e postagens pessoais sem conteúdo eleitoral explícito, o que também afasta a incidência do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

A sentença enfrentou todas as teses suscitadas, inclusive aquelas relacionadas à suposta omissão quanto ao uso da mídia custeada pelo erário, demonstrando que a atuação do gestor foi compatível com sua função e não violou o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, §1º).

Dos elementos extraídos do caderno probatório, verifica-se a inexistência de conduta vedada, de abuso de poder e de qualquer elemento de desvio funcional aptos a comprometer a lisura do processo eleitoral ou que se amolde às condutas vedadas aos agentes públicos.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto e mantenho integralmente a sentença prolatada.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, eu vou pedir vista destes autos.

VOTO (ANTECIPAÇÃO)

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK:

Acompanho a eminente Relatora.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600123-13.2024.6.03.0002
RECORRENTE/RECORRIDO: GILVAM PINHEIRO BORGES
ADVOGADA: SABRINA NERON BALTHAZAR - OAB/SC 41693
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO REGO - OAB/SC 33647
ADVOGADA: LUIZA CÉSAR PORTELLA - OAB/SC 39144-A
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO/RECORRENTE: MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDA/RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO PELO POVO"
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RELATORA: JUIZA GELCINETE LOPES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso interposto por Gilvam Pinheiro Borges, não conheceu do recurso adesivo interposto por Antônio Paulo de Oliveira Furlan e, no mérito, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e após o voto da Juíza Gelcinete Lopes (Relatora) negando-lhe provimento, pediu vista a Juíza Paola Santos. Antecipou o voto, acompanhando a Relatora, o Juiz Mário Mazurek. Aguardam os Juízes Galliano Cei, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa e Agostino Silvério.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos respectivos patrocinados, a Dra. Luiza Portella e a Dra. Amanda Figueiredo.

Presidência do Juiz Agostino Silvério. Presentes os Juízes Mário Mazurek, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Gelcinete Lopes (Relatora), Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente justificadamente o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 9 de junho de 2025.

VOTO-VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente,

Adoto o relatório utilizado pela Ilustre Relatora.

Após ouvir atentamente as elucidativas sustentações orais das advogadas de ambas as partes e o voto proferido pela Eminente Relatora, pedi vista dos autos para analisar mais detidamente as provas coligidas durante a instrução processual, mormente acerca de alguns pontos relevantes levantados na tribuna.

A matéria de fundo versa sobre suposta prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) e de conduta vedada prevista nos arts. 73, inciso II, 75, e 77 da Lei de Eleições pelo então Prefeito de Macapá e candidato à reeleição Antônio Furlan, pela Coligação “Trabalhando pelo Povo” (MDB/PODE/PSD/PSB/PRD), em razão da suposta inauguração, pela Prefeitura Municipal de Macapá, do complexo de lazer denominado “Arena Beiradão”, localizado na Praça Jacy Barata, consistente em estrutura montada para o recebimento dos shows do evento “Macapá Verão”, financiado pela municipalidade.

É incontroverso o fato de que o investigado Antônio Furlan participou diretamente da inauguração da chamada “Arena Beiradão”, ocorrida em 06/07/2024, período vedado, conforme disposto no art. 75 da Lei nº 9.504/1997.

Conquanto alegue a defesa do recorrido que a estrutura era temporária e destinada unicamente aos shows ocorridos durante o evento “Macapá Verão”, as postagens nas redes sociais do Prefeito e então candidato anunciaram e promoveram expressamente a inauguração com forte conotação pessoal e eleitoral, revelando o intuito de autopromoção vedado pela legislação, conforme se verifica dos seguintes trechos de vídeos veiculados pelos perfis oficiais do recorrido em redes sociais (IDs 5225650 e 5225653, respectivamente):

- VÍDEO 1 (IDs 5225650) -

VÍDEO:

Prefeito: Eu tô aqui na Praça Jacy Barata Jucá, que será a nossa cidade do Macapá Verão. Aqui ao lado da Beira **Rio eu quero anunciar a Arena Beiradão**. É isso mesmo pessoal. Cidade do Macapá Verão aqui na Jacy Barata Jucá. Vai!

LEGENDA:

Aquela notícia que estávamos ansiosos pra saber: a cidade do Macapá Verão deste ano será a Praça Jacy Barata!

E nessa edição contaremos com **outra super novidade que é a Arena Beiradão, que será o palco das nossas atrações**.

Se preparem pra viver a capital de um jeito jamais visto antes.

- VÍDEO 4 (ID 5225653) -

VÍDEO:

Imagens do público e do artista no show.

LEGENDA:

Sabadou com muito pagode e com **O MAIOR PÚBLICO desde a inauguração da Arena Beiradão!**

Hoje o @thiaguinho deu um show de muita ousadia e alegria que contagiou geral.

É bom demais saber que todos estão vivendo a cidade!

#DrFurlan #Macapá...

Além das mencionadas mídias, foram também juntadas aos autos outras provas robustas acerca do uso da obra pública, da estrutura e dos shows trazidos para o evento para benefício pessoal e de autopromoção durante a campanha eleitoral, quais sejam: vídeos de publicações nas redes sociais do prefeito (Instagram, Facebook e TikTok), devidamente autenticadas pela empresa DataCertify (ID 5225644). Demais disso, consta nos autos, ainda, vídeo da inauguração e promoção da estrutura denominada "Arena Beiradão", promovida como obra pública nova, distinta da já inaugurada Praça Jacy Barata Jucá.

Nesse ponto, merece destaque o trecho da sentença que evidenciou a intenção do recorrido de, durante o pleito, reafirmar que a estrutura montada se tratava de algo com caráter permanente, ao contrário do que sustentou a defesa oralmente, conforme se verifica do seguinte fragmento:

"Ademais, destaca-se que as publicações nas redes sociais sugerem uma forte ideia de definitividade, de um caráter permanente da "Arena Beiradão". Confira-se: (1) "[...] a Arena Beiradão, que será o palco das nossas atrações", (2) "novo palco de eventos da Prefeitura de Macapá", (3) "nós temos um verdadeiro espaço para fazer os eventos da cidade de Macapá", (5) "A Arena Beiradão na Cidade do Macapá Verão foi inaugurada".

Nesta esteira, entendo que a estrutura residual em análise (área de palco, som, telões de transmissão e área coberta), a qual não se confunde com a área previamente inaugurada da Praça Jacy Barata, representa a inauguração de obra pública a que se refere o art. 75 da Lei de Eleições, de modo a **configurar o requisito objetivo** da prática desta conduta vedada pelo investigado ANTONIO FURLAN, isto é, a prática da conduta propriamente dita."

Nesse ponto, é irreparável o acerto da sentença ao reconhecer a realização do ato inaugural e a participação do então candidato, restando apenas verificar a procedência ou não do entendimento do juízo *a quo* acerca da inexistência de conduta vedada ou abuso de poder, por ausência de gravidade apta a comprometer a normalidade do pleito.

No que tange a esse aspecto, a detida análise das provas colacionadas nos autos, notadamente a existência de fotos com artistas, a presença em local reservado ou as menções de um artista sem a interlocução do recorrido, mostram-se insuficientes para demonstrar o alto grau de reprovabilidade necessário para configurar a gravidade qualitativa da conduta.

A decisão recorrida contextualiza a dimensão local do evento "Macapá Verão", e, ao proceder ao cotejo analítico da atuação do então candidato a reeleição ao Executivo Municipal, esclarece, didaticamente, que, para aquele pleito específico, a conduta, embora objetivamente vedada, não estava eivada da gravidade e potencialidade necessárias para repercutir na corrida eleitoral.

Por oportuno, trago à colação o excerto da sentença:

"A realização do "Macapá Verão 2024" possui números grandiosos: custo total do evento de aproximadamente de R\$ 4,2 milhões; 12 shows musicais, dos quais 10 são atrações nacionais; média de 165 mil expectadores por atração artística nacional; 1,5 milhões de expectadores ao longo do evento.

Porém, a moldura fática envolvida na conduta vedada em exame se limita a inauguração de estrutura de área de palco, som, telões de transmissão e área coberta no dia 06/07/2024, e não a todo o evento. Isto porque a interpretação da conduta vedada, feita de forma restritiva, restringe-se ao marco temporal do dia da inauguração.

Aqui, cumpre sopesar em desfavor dos réus que houve atuação do Prefeito para exaltar e promover a obra pública nas redes sociais (ampla divulgação): “novo palco de eventos da Prefeitura de Macapá, que com certeza cumpriu seu papel [...] amplo, seguro, ventilado”; “a arena comportou toda a população que veio assistir o show da Joelma, mostrando que nós temos um verdadeiro espaço para fazer os eventos da cidade de Macapá”. Quando se soma isto ao fato de que se optou por diferenciar a “Arena Beiradão” da praça recém inaugurada, tem-se um conjunto de atitudes que representam o enaltecimento próprio, necessidade de destaque, e apresentação de ideia de aperfeiçoamento do “Macapá Verão” do por parte da gestão municipal justamente por ter concebido tal obra, cenário que excede a mera promoção do evento.

Em sentido contrário, todavia, é favorável aos réus o fato de que o “Macapá Verão” é um evento tradicional na cidade, realizado anualmente no mês de julho e envolve a realização de shows artísticos e programação cultural. Logo, existe a expectativa por parte da população para que o Município promova tal agenda cultural e, com é natural, providencie a estrutura necessária para tanto, que inclui o palco onde se apresentarão as atrações programadas. Consequentemente, entendo que se o Município age conforme aquilo que dele já se esperava, diminui-se o alcance e o efetivo impacto da inauguração da “Arena Beiradão” perante a sociedade local e, consequentemente, o eventual proveito eleitoral do fato.

O exame conjunto das circunstâncias acima denota um cenário de ausência de gravidade, pois os critérios qualitativo e quantitativo representam, respectivamente, baixo grau de reprovabilidade da conduta e baixa repercussão em um determinado pleito.

Portanto, embora tenha verificado a prática da conduta vedada (requisito objetivo), a ausência de gravidade (requisito subjetivo) impede o reconhecimento da conduta vedada e, consequentemente, a aplicação da gravíssima sanção de cassação de mandato.”

Acerca do tema, repiso, entende o Tribunal Superior Eleitoral que, para a aplicação da sanção de cassação de mandato por conduta vedada, é necessário que estejam presentes dois requisitos: o requisito objetivo, consubstanciado na prática da conduta em si, e o elemento subjetivo, que envolve a gravidade da infração no contexto do pleito.

Desta forma, verificada a ausência de gravidade, nas hipóteses em que a conduta não tem potencial para comprometer a legitimidade das eleições, como na espécie, é imperioso que se afaste a aplicação da sanção mais severa, como a cassação do mandato.

Nesse sentido são os precedentes da Corte Superior Eleitoral:

“Eleições 2020. [...] 18. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. [...]”

[\(Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#)

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. [...] 9. No que diz respeito à imposição de sanção de cassação em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as ‘sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito’ [...].”

[\(Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#)

Portanto, diante inexistência de acervo probatório robusto no sentido de evidenciar a gravidade e a potencialidade da conduta praticada para influenciar na regularidade e higidez das Eleições Municipais de 2024, resta a manutenção integral da sentença.

Com essas considerações, ACOMPANHO INTEGRALMENTE a relatora e NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Acompanho o voto da juíza Paola.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Acompanho a eminente Relatora, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu também estou acompanhando a relatoria.

VOTO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO:

Eu também estou acompanhando.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600123-13.2024.6.03.0002
 RECORRENTE/RECORRIDO: GILVAM PINHEIRO BORGES
 ADVOGADA: SABRINA NERON BALTHAZAR - OAB/SC 41693
 ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO REGO - OAB/SC 33647
 ADVOGADA: LUIZA CÉSAR PORTELLA - OAB/SC 39144-A
 RECORRIDO/RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
 ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
 RECORRIDO/RECORRENTE: MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO
 ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
 RECORRIDA/RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO PELO POVO"
 ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
 RELATORA: JUIZA GELCINETE LOPES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso interposto por Gilvam Pinheiro Borges, não conheceu do recurso adesivo interposto por Antônio Paulo de Oliveira Furlan; no mérito, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz Agostino Silvério. Presentes os Juizes Mário Mazurek, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Gelcinete Lopes (Relatora), Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 21 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8686/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600984-73.2022.6.03.0000
 INTERESSADO: JOABE COSTA DE FARIAS
 ADVOGADO: JOELSON MESQUITA PANTOJA JÚNIOR - OAB/AP 1571
 ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B
 ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A
 RELATORA: JUIZA GELCINETE LOPES

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. GASTOS COM PESSOAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOCUMENTAÇÃO FORMALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. INEFICÁCIA DA CAMPANHA. DESPROPORCIONALIDADE DOS VALORES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas final de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, inicialmente julgadas aprovadas com ressalvas, por unanimidade.
2. Em sede de recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral anulou o acórdão e determinou novo julgamento para apreciação específica dos gastos com pessoal, à luz do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.
3. No novo julgamento, reanalisaram-se os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, totalizando R\$ 118.100,00, com a contratação de 18 prestadores de serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada pelo prestador de contas atende aos requisitos formais exigidos para comprovação dos gastos com pessoal, conforme o § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) saber se os valores pagos observam os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, exigidos para o uso de recursos públicos em campanhas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As despesas foram formalmente comprovadas por meio de notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento, com informações sobre os serviços prestados, demonstrando aparente regularidade documental.

6. Contudo, apesar da apresentação de justificativas e da existência de documentação formal, a análise do conteúdo revelou descompasso entre o valor gasto e a efetividade da campanha, com inexpressivo resultado nas urnas (375 votos), o que evidencia ofensa aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

7. A Constituição Federal, no art. 37, impõe à administração pública o dever de empregar recursos com responsabilidade, o que se estende aos candidatos que utilizam verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

8. A ausência de retorno eleitoral, aliada à desproporcionalidade dos valores despendidos com pessoal, revela má gestão dos recursos públicos, implicando a desaprovação das contas e a restituição ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 118.100,00.

Tese de julgamento: “A formalidade na documentação apresentada para comprovação dos gastos com pessoal não afasta a incidência dos princípios da economicidade e da eficiência na análise da prestação de contas, especialmente quando o montante gasto com recursos públicos revela-se desproporcional ao resultado obtido na campanha, evidenciando má gestão dos valores e justificando a desaprovação das contas”.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em desaprovar a prestação de contas de Joabe Costa de Farias, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos. Vencidos a Juíza Paola Santos e o Juiz Galliano Cei.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 21 de julho de 2025.

Juíza GELCINETE LOPES
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

Trata-se de exame da prestação de contas final apresentada por Joabe Costa de Farias, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático - PSD, no pleito eleitoral de 2022.

Após análise técnica e manifestação ministerial, as contas do candidato foram aprovadas com ressalvas, por decisão unânime do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, consubstanciada no Acórdão TRE/AP nº 8025/2023.

Inconformado com o teor da decisão regional, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, alegando a existência de irregularidades nos gastos com pessoal, em afronta direta ao disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sustentou, ainda, que as despesas realizadas não observaram os princípios constitucionais da economicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, o que comprometeria a regularidade da prestação de contas. Ao final, requereu o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, para que fosse realizado novo julgamento, com análise mais aprofundada das inconsistências apontadas.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 5151039), defendendo a manutenção da decisão que aprovou suas contas. Alegou que as falhas identificadas são de natureza meramente formal, sem qualquer repercussão material ou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, não sendo aptas a comprometer a lisura, a transparência ou a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o recurso especial, proferiu decisão (ID 5200205) na qual deu parcial provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a necessidade de complementação da análise realizada pelo TRE/AP. Determinou, assim, a anulação do acórdão regional e o retorno dos autos à instância de origem, com a finalidade de que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em novo julgamento:

a) Esclareça se a documentação apresentada pelo candidato atende aos requisitos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no que se refere à comprovação dos gastos com pessoal;

b) Proceda à análise das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), à luz dos princípios da economicidade, moralidade, legalidade e publicidade, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES (Relatora):

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de JOABE COSTA DE FARIAS, referentes às Eleições de 2022, submetida à reavaliação, a fim de verificar a regularidade dos gastos com pessoal e das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), à luz do disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como sob a ótica dos princípios da economicidade e da eficiência, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Consoante disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é imprescindível que a documentação apresentada pelo candidato demonstre, de forma idônea e detalhada, a regularidade dos gastos com pessoal contratados para a campanha.

No caso em análise, foram realizadas despesas com a contratação de 18 (dezoito) prestadores de serviço para atuarem como coordenadores de campanha, no valor total de R\$ 118.100,00 (cento e dezoito mil e cem reais). A comprovação dessas despesas foi apresentada por meio de notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos acostados nos IDs 4981605, 4981611, 4981612, 4981590, 4981604, 4981591, 4981589, 4981594, 4981601, 4981614, 4981620, 4981599, 4981619, 4981597, 4981617, 4981602, 4981608, 4981598.

Conquanto o órgão ministerial tenha alegado ausência de "qualquer indicativo que justifique os valores acordados para a prestação de serviços de natureza administrativa de campanha", é imperioso destacar que, na nota explicativa ID 5080914, o então candidato esclarece que:

"embora o candidato tenha contratado um razoável de prestadores de serviços, a maioria seguiu o mesmo patamar de valores, justamente por exercerem a mesma função, com exceção de um outro, que desempenharam funções distintas e mereceram ser remunerados da mesma forma, mas mesmo assim, sem valores expressivos como mencionado pelo Parquet.

(...) todos os 18 (dezoito) prestadores de serviços contratados pelo candidato desenvolveram atividades e funções distintas durante a campanha eleitoral, também apresentaram as respectivas notas fiscais, contratos com o objeto

distintos, além dos comprovantes de pagamentos, o que por si só demonstram as funções desenvolvidas por cada um.

(...) Além do mais, esses contratados desenvolvem suas funções quase que 24 horas à disposição de uma campanha eleitoral, abrindo mão muitas vezes do convívio de sua família, de seu lazer, e arcando com todos os seus gastos pessoais tais como: alimentação, transportes, vestuário etc."

Nesse ponto, não prospera a alegação de inexistência de justificativa para o preço dos serviços contratados, na medida em que o prestador de contas afirmou e comprovou documentalmente que os valores pagos foram similares, havendo divergências que se fundamentam pelas particularidades das atividades prestadas por determinados militantes e que não eram desempenhadas por outros.

Contudo, o montante de R\$ 118.100,00 (cento e dezoito mil e cem reais), embora tenha se destinado a serviços essenciais dentro de uma campanha eleitoral, não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, economicidade, uma vez que se tratam de verbas públicas, as quais necessitam de maior cautela e responsabilidade ao serem empregadas.

Ademais, a relação custo-benefício das despesas evidencia que a campanha foi não conduzida de maneira eficiente, porquanto o número inexpressivo de votos recebidos pelo candidato (375) demonstra a malversação dos recursos públicos, além da ineficácia das atividades dos prestadores de serviços.

Ante ao exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS de Joabe Costa de Farias e determino a restituição do valor de R\$ 118.110,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, peço vista destes autos.

VOTO (ANTECIPAÇÃO)

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK:

Acompanho a eminente Relatora.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600984-73.2022.6.03.0000
INTERESSADO: JOABE COSTA DE FARIAS
ADVOGADO: JOELSON MESQUITA PANTOJA JÚNIOR - OAB/AP 1571
ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B
ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A
RELATORA: JUÍZA GELCINETE LOPES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após o voto da Juíza Gelcinete Lopes (Relatora) desaprovando a prestação de contas de Joabe Costa de Farias, pediu vista a Juíza Paola Santos. Antecipou o voto, acompanhando a Relatora, o Juiz Mário Mazurek. Aguardam os Juizes Galliano Cei, Anselmo Gonçalves e Normandes Sousa.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo interessado, o Dr. Frank Costa.

Presidência do Juiz Agostino Silvério. Presentes os Juizes Mário Mazurek, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Gelcinete Lopes (Relatora), Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente justificadamente o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 9 de junho de 2025.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente,

Adoto o relatório utilizado pela Ilustre Relatora.

Conforme já relatado, os autos retornaram a este Regional, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, para que este Colegiado: "a) esclareça se a documentação apresentada pelo recorrido atende ao disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019 quanto aos gastos com pessoal; b) proceda à análise das despesas realizadas com recursos do FEFC, à luz dos princípios da economicidade e dos inscritos no art. 37 da CF; e c) decida, segundo sua convicção, sobre a regularidade da prestação de contas."

Em razão dessa circunstância, pedi vista dos presentes autos para proceder à análise mais detida do caderno probatório, mormente acerca das peças apresentadas pelo prestador de contas para fins de comprovação das despesas com pessoal, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e reputadas irregulares pelo órgão ministerial.

O interessado concorreu ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2022, e informou a realização de gastos com contratação de 18 (dezoito) prestadores de serviço para atuarem como coordenadores de campanha, no valor total de R\$ 118.100,00 (cento e dezoito mil e cem reais).

De início, destaco que houve a devida comprovação documental dos serviços contratados, por meio dos documentos IDs 4981605, 4981611, 4981612, 4981590, 4981604, 4981591, 981589, 4981594, 4981601, 4981614, 4981620, 4981599, 4981619, 4981597, 4981617, 4981602, 4981608, 4981598, inclusive com a demonstração de que os valores pagos estavam compatíveis com os praticados no mercado para atividades similares, ainda que houvesse variações decorrentes das especificidades das funções exercidas por determinados militantes.

A Procuradoria Regional Eleitoral argumentou que inexistem justificativas para diferenças entre os valores pagos a uns e outros contratados. Contudo, como bem destacado pela Eminente Relatora, o candidato, em nota explicativa ID 5080914, esclareceu que "a maioria seguiu o mesmo patamar de valores, justamente por exercerem a mesma função, com exceção de um outro, que desempenharam funções distintas e mereceram ser remunerados da mesma forma, mas mesmo assim, sem valores expressivos como mencionado pelo Parquet".

Pontuou, ainda, o prestador de contas que:

"(...) todos os 18 (dezoito) prestadores de serviços contratados pelo candidato desenvolveram atividades e funções distintas durante a campanha eleitoral, também apresentaram as respectivas notas fiscais, contratos com o objeto distintos, além dos comprovantes de pagamentos, o que por si só demonstram as funções desenvolvidas por cada um.

(...) Além do mais, esses contratados desenvolvem suas funções quase que 24 horas à disposição de uma campanha eleitoral, abrindo mão muitas vezes do convívio de sua família, de seu lazer, e arcando com todos os seus gastos pessoais tais como: alimentação, transportes, vestuário etc."

Para melhor visualização das despesas e facilitar o cotejo analítico entre a alegação do órgão ministerial e as justificativas trazidas pelo então candidato, trago abaixo uma tabela evidenciando o nome dos contratados, o período de prestação dos serviços e o valor pago a cada um dos militantes:

	Nome do contratado	Período de prestação do serviço	Valor do contrato	ID
1	Regiane Gomes Coutinho	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981620
2	SINTIA MARILIA AMARAL COSTA	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981619
3	CLAUDIANE DA CONCEIÇÃO SENA SANTOS	12/09/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.000,00	4981617
4	ELIESIO FERREIRA CASTELO	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981614
5	JAIR MONTEIRO PEREIRA NETO	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981612
6	THALYSON CUTRIM PANTOJA	16/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.500,00	4981611
7	THAIL YNE SANTOS CORREA	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.000,00	4981608
8	NAILA DAVINA GUEDES PAES NASCIMENTO (COORDENADORA DE CAMPANHA)	16/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 12.000,00	4981605
9	WERISON DE SOUZA PALHETA	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981604
10	LUANA SANTOS BRITO	12/09/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.000,00	4981602
11	MARCELLY GUARÁ COSTA	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981601
12	RONILDO DOS SANTOS RODRIGUES	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981599
13	JOSÉ EDIMILSON SILVA ALVES	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981598
14	RAFAEL RAMOS CARDOSO	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981597
15	CARLOS ANDRÉ GONÇALVES FAÇANHA	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981594
16	SALOMÃO RODRIGUES PONTES	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981591
17	PAULO DE SOUZA CYRILO	17/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981590
18	SÉRGIO JEAN DA SILVA PASTANA	16/08/2022 a 01/10/2022	R\$ 6.300,00	4981589

O primeiro destaque cabível refere-se ao documento ID 4981605 (linha 8 da tabela), que informa a contratação de NAILA DAVINA GUEDES PAES NASCIMENTO pelo valor de R\$ 12.000,00, o que a toda evidência destoa dos demais valores despendidos. Contudo, é necessário pontuar que a contratada exerceu a função de coordenadora de campanha, o que, por si só, agrega maiores

responsabilidades, incumbências, tempo de trabalho e dedicação à campanha e que justifica inequivocamente a maior valoração da função em detrimento dos demais, os quais exerciam as funções de coordenadores de área.

Prosseguindo à análise dos demais contratados, verifica-se quase a totalidade dos contratos foi firmada no valor de R\$ 6.300,00, a exceção dos constantes nos ID 4981611 (linha 6), ID 4981608 (linha 7), ID 4981602 (linha 10), para os quais foram pagos os valores de R\$ 6.500,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 6.000,00.

De plano, verifica-se a variação ínfima entre os valores. Do menor contrato para o maior, no que se refere aos coordenadores de área a variação é de apenas R\$ 500,00. E, dentre os valores destoantes, vislumbra-se, ainda, a existência de diferenças nos períodos dos serviços prestados. O contrato ID 4981611 (linha 6) possui um dia a mais de prestação de serviços em relação aos demais, o que, naturalmente, impõe um montante maior da contraprestação pecuniária. Ao passo que o contrato ID 4981602 (linha 10) perdurou de 12/09/2022 a 01/10/2022, período menor que os demais, o que também se mostra justificativa plausível para o pagamento de menor valor.

Nesse sentido, além da comprovação documental dos serviços contratados, com a descrição das atividades realizadas, atendendo ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2011, e, inclusive, com a demonstração de que os valores pagos estavam compatíveis com os praticados no mercado para atividades similares, não verifico irregularidade na despesa.

No que tange à obediência aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e da economicidade, não se vislumbra violação aos mandamentos. Isso porque o direcionamento da verba pública recebida, nos casos em que inexistente determinação legal impondo limite de gastos, e, desde que respeitada a devida demonstração da licitude da atividade, o direcionamento do gasto, e feita a comprovação da prestação do serviço, deve ser feito por cada candidato compreendida à luz das estratégias eleitorais adotadas, da realidade local e das possibilidades orçamentárias da candidatura. Não cabe a esta Corte, sob pena de extrapolar sua função fiscalizatória, avaliar a conveniência política da opção feita pelo candidato, tampouco substituir a estratégia de campanha por juízo subjetivo sobre sua eficácia.

De igual modo, embora respeitosa o entendimento da relatora, divirjo do argumento de que o baixo desempenho nas urnas seria indicativo de má gestão ou de uso ineficiente dos recursos públicos. O êxito eleitoral depende de múltiplas variáveis externas e não pode ser tomado como parâmetro único ou definitivo para a aferição da regularidade das contas. Vincular o resultado do pleito à licitude dos gastos representa indevida interferência no mérito da candidatura e subverte a lógica do controle financeiro-eleitoral.

Em tempo, ressalto que o sistema de justiça eleitoral não pode atuar como instância de avaliação de desempenho político-eleitoral, devendo-se ater à análise da regularidade contábil e da legalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, a alocação dos recursos empregados na campanha e o valor gasto em cada um deles, repiso, à exceção daqueles para os quais a legislação prevê limitações, devem ser feitos de acordo com o juízo do candidato, de acordo com suas possibilidades e estratégias de campanha, cabendo ao julgador a análise contábil, financeira e da licitude dos gastos.

Por fim, não se identificam nos autos elementos que demonstrem superfaturamento, ausência de prestação de contas ou simulação de despesas, o que, de fato, justificaria desaprovação ou medidas sancionatórias mais severas.

Diante do exposto, afasto as conclusões lançadas no voto da Relatora e voto pela aprovação das contas apresentadas, ressaltando que a concentração dos gastos em militância, embora elevada, não desborda dos limites legais ou compromete a transparência e legitimidade da prestação de contas.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Acompanho a divergência, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, a questão que foi colocada pela divergência, parece-me que não está bem alinhada à fundamentação e ao ponto principal que foi posto no voto da eminente Relatora. Não foi colocado pela Relatora que o desempenho, que não foi bom, tenha sido culminante no sentido da desaprovação das contas.

Na verdade, o que faltou foi a especificação das atividades que seriam desenvolvidas, o horário, o local. O que nós temos são contratos - 18 contratos - que são basicamente repetição de um em todos os outros. Então, a especificação das atividades, do horário, do local, isso não foi feito.

Então, respeitando a argumentação da divergência, eu vou acompanhar a eminente Relatora.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Eu também estou acompanhando a Relatora.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600984-73.2022.6.03.0000

INTERESSADO: JOABE COSTA DE FARIAS

ADVOGADO: JOELSON MESQUITA PANTOJA JÚNIOR - OAB/AP 1571

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A

RELATORA: JUÍZA GELCINETE LOPES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, desaprovou a prestação de contas de Joabe Costa de Farias, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos. Vencidos a Juíza Paola Santos e o Juiz Galliano Cei.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Mário Mazurek, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Gelcinete Lopes (Relatora), Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 21 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8688/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (1327) Nº 0600008-31.2020.6.03.0002

EMBARGANTE: GUARACY BATISTA DA SILVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO ARAÚJO NEIVA - OAB/GO 45740

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CARLOS FERNANDO

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EXTENSÃO DE ABSOLVIÇÃO A CORRÉU NÃO RECORRENTE. FUNDAMENTO OBJETIVO. ART. 580 DO CPP. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por corréu condenado em ação penal eleitoral que tratava de fraude à cota de gênero, com base nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, consistente na utilização indevida de dados e assinaturas de terceiros para simular o cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O acórdão proferido em sede de recurso criminal absolveu alguns dos réus com base na insuficiência de provas quanto à autoria individualizada, mas não estendeu os efeitos da absolvição ao embargante, que se encontrava na mesma situação fático-jurídica e não interpôs recurso próprio.
3. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do art. 580 do CPP e pleiteou a extensão dos efeitos da absolvição, com fundamento na isonomia, coerência e racionalidade do processo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em razão da existência de fundamento objetivo na absolvição de corréus, os efeitos dessa decisão devem ser estendidos a outro acusado não recorrente, que se encontrava em idêntica situação fática e jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 580 do Código de Processo Penal impõe a extensão dos efeitos de decisão favorável, fundada em fundamento não exclusivamente pessoal, a corréus que se encontrem na mesma condição, ainda que não tenham interposto recurso.
6. A decisão colegiada reconheceu a ausência de prova quanto à autoria individualizada, fundamento de natureza objetiva, o que impõe a extensão da absolvição ao embargante, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.
7. A doutrina de Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro de Lima corrobora a necessidade de uniformidade no tratamento dos réus em situações idênticas, destacando que o art. 580 do CPP busca impedir decisões contraditórias e assegurar racionalidade processual.
8. A jurisprudência do TSE também reconhece a aplicação do art. 580 do CPP em hipóteses similares, como no HC nº 584, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18/03/2008.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para estender ao embargante os efeitos da absolvição reconhecida no acórdão.

Tese de julgamento: “Nos casos em que a absolvição de réus ocorre com fundamento em ausência de provas quanto à autoria, tal fundamento, por ser objetivo, deve ser estendido aos corréus que se encontrem na mesma situação fático-jurídica, nos termos do art. 580 do CPP, ainda que não tenham interposto recurso próprio”.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 21 de julho de 2025.

Juiz CARLOS FERNANDO
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):**

Os autos tratam de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Guaracy Batista da Silveira Júnior, no âmbito de Recurso Criminal Eleitoral interposto contra sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral do Amapá. A ação penal de origem foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, imputando aos réus a prática de fraude no registro de candidatura, com base nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, notadamente pela utilização indevida de dados e assinaturas de terceiros sem consentimento, com o objetivo de simular o cumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença de primeiro grau condenou os acusados. Contudo, em sede recursal, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por meio do Acórdão nº 8674/2025 (ID 5247329), deu provimento aos recursos interpostos por alguns dos réus, reformando a sentença condenatória com base na insuficiência de provas quanto à autoria individualizada, afastando, assim, a condenação criminal.

O embargante sustentou que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá incorreu em omissão relevante, ao não estender os efeitos da decisão absolutória aos demais corréus que se encontram na mesma situação fático-jurídica, especialmente àqueles que, como ele, não interpuseram recurso próprio.

A base central de sua argumentação repousa sobre o art. 580 do Código de Processo Penal, que dispõe que, em casos de concurso de agentes, a decisão favorável a um dos réus deve ser estendida aos demais, desde que o fundamento da absolvição não seja de caráter exclusivamente pessoal. No caso concreto, a absolvição dos recorrentes decorreu de fundamento objetivo: a ausência de provas individualizadas da autoria, o que impede a responsabilização penal nos termos do art. 350 do Código Eleitoral.

O embargante enfatizou que a decisão colegiada reconheceu expressamente a insuficiência de provas quanto à autoria individualizada, o que torna inviável a manutenção de qualquer condenação criminal, inclusive em relação àqueles que não recorreram. Assim, a omissão do acórdão em não aplicar expressamente os efeitos da absolvição a todos os réus viola os princípios da isonomia, da coerência das decisões judiciais e do devido processo legal.

Além disso, o embargante invocou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que reconhecem a extensão automática dos efeitos de decisões absolutórias fundadas em razões objetivas, como a ausência de prova da autoria, a todos os corréus que se encontrem na mesma condição, independentemente da interposição de recurso.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que o acórdão seja integrado e modificado, reconhecendo-se expressamente a extensão dos efeitos da absolvição a seu favor, com base na interpretação sistemática e teleológica do art. 580 do CPP.

O Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer técnico-jurídico, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dos embargos, reconhecendo a existência de omissão no acórdão embargado.

Segundo o órgão ministerial, a decisão colegiada, ao absolver os recorrentes com base na ausência de provas quanto à autoria individualizada, utilizou fundamento de natureza objetiva, ou seja, não vinculado a circunstâncias pessoais dos acusados. Por essa razão, a extensão dos efeitos da absolvição aos demais corréus é medida que se impõe, nos termos do art. 580 do CPP.

O Ministério Público também ressaltou que a omissão do acórdão em não mencionar expressamente a aplicação do art. 580 do CPP compromete a clareza e a completude da prestação jurisdicional, além de gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre os acusados.

Por fim, pugnou para que os embargos de declaração devam ser conhecidos e providos, com efeitos modificativos, e o acórdão seja integrado e passe a contemplar expressamente a extensão dos efeitos da absolvição ao embargante Guaracy Batista da Silveira Júnior.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):

O recurso é adequado e tempestivo, dele conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO (Relator):

Com efeito, a decisão colegiada reconheceu expressamente a insuficiência de provas quanto à autoria individualizada, fundamento de natureza objetiva, desvinculado de qualquer elemento subjetivo ou pessoal dos recorrentes. Tal circunstância impõe, por força do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da absolvição aos demais corréus que se encontrem na mesma condição, ainda que não tenham interposto recurso.

A omissão do acórdão em não aplicar expressamente essa extensão compromete a completude da prestação jurisdicional e afronta os princípios da isonomia, da coerência das decisões judiciais e da segurança jurídica.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. ensina que:

“O art. 580 do CPP consagra a lógica da extensão dos efeitos de decisões favoráveis fundadas em razões objetivas, como a ausência de prova da autoria, a todos os corréus que se encontrem na mesma situação, ainda que não tenham recorrido. Trata-se de uma decorrência do princípio da igualdade e da racionalidade do processo penal.”

(LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.)

De forma convergente, Renato Brasileiro de Lima afirma:

“A extensão dos efeitos da decisão favorável a corréu que não recorreu é obrigatória quando o fundamento da absolvição não for de caráter exclusivamente pessoal. O art. 580 do CPP visa evitar decisões contraditórias e assegurar tratamento isonômico entre os acusados.” **(BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.)**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é pacífica no sentido de que, em casos de concurso de agentes, a absolvição fundada na ausência de prova da autoria deve ser estendida a todos os réus, independentemente da interposição de recurso, desde que estejam em idêntica situação fática e jurídica ([Ac. de 18.3.2008 no HC nº 584, rel. Min. Marcelo Ribeiro.](#))

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar o acórdão e reconhecer expressamente a extensão dos efeitos da absolvição ao embargante Guaracy Batista da Silveira Júnior, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (1327) Nº 0600008-31.2020.6.03.0002

EMBARGANTE: GUARACY BATISTA DA SILVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO ARAÚJO NEIVA - OAB/GO 45740

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CARLOS FERNANDO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, acolheu-os com efeitos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Agostino Silvério, Anselmo Gonçalves, Normandes Sousa, Carlos Fernando (Relator), Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 21 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8716/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600382-02.2024.6.03.0004

RECORRENTE: ALBACELIA NARCISO FORTE

ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: DIANA PINHEIRO DOS ANJOS

ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ANIKA DOS SANTOS

ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: UESLEI NEI DA SILVEIRA TELES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A

ADVOGADA: JÉSSICA SOUZA DOS REIS - OAB/AP 4314

RECORRENTE: JESSE DA COSTA SANTOS

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: HELITON GLAUBER MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRENTE: SÍLVIA SUELY DANTAS DA SILVA

ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO - DIRETÓRIO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO COMPROVADA. CANDIDATURA FICTÍCIA. CASSAÇÃO DO DRAP. PERDA DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por candidatos do Partido Liberal (PL) contra sentença da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque/AP, proferida em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo partido União Brasil, que reconheceu fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024. A sentença cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PL, anulou os votos da legenda, determinou a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, cassou os diplomas de todos os candidatos registrados pelo partido e declarou a inelegibilidade de uma das candidatas por oito anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) identificar se ocorreu fraude à cota de gênero mediante candidatura fictícia; (ii) verificar se houve desistência tácita justificada por enfermidade; (iii) analisar a existência de cerceamento de defesa em razão da valoração das provas e da preclusão de documentos; (iv) definir se a cassação dos diplomas dos demais candidatos do partido depende de comprovação de dolo ou anuência na fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude à cota de gênero configura-se pela existência de candidatura meramente formal, desprovida de atos efetivos de campanha, sem movimentação financeira e com votação zerada, o que evidencia desvio de finalidade e burla à norma legal que assegura o percentual mínimo de candidaturas femininas.

4. A alegação de enfermidade não explica a ausência absoluta de campanha no período anterior ao afastamento médico, tampouco justifica a votação nula da candidata, incluindo a ausência do próprio voto.

5. A tese de desistência tácita não se sustenta diante da ausência de qualquer participação prévia em atos de campanha, condição exigida pela jurisprudência eleitoral para que se reconheça sua regularidade.

6. A juntada de documentos nos embargos é intempestiva, por não se tratar de prova nova, o que caracteriza preclusão consumativa. Mesmo se admitidos, os documentos não têm força suficiente para afastar os elementos objetivos que demonstram a fraude.

7. A prova testemunhal foi devidamente analisada e considerada ineficaz, diante da existência de contradições, vínculos com a parte interessada e ausência de compatibilidade com as demais provas constantes dos autos.

8. A cassação dos diplomas dos demais candidatos do partido é consequência jurídica automática da cassação do DRAP, não sendo exigida demonstração de participação direta ou ciência sobre a prática fraudulenta, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

9. A inelegibilidade foi corretamente aplicada apenas à candidata cuja conduta se enquadrou nos parâmetros legais e jurisprudenciais que caracterizam candidatura simulada para cumprimento formal da cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos não providos.

Tese de julgamento: "Caracterizada a fraude à cota de gênero pela candidatura fictícia demonstrada pela ausência de atos de campanha, prestação de contas e votação zeradas, impõe-se a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos do partido, independentemente de prova de dolo ou ciência individualizada dos demais candidatos, bem como a declaração de inelegibilidade da candidata fictícia".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Paola Santos e Agostino Silvério.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de julho de 2025.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo partido União Brasil contra os atuais recorrentes, na circunscrição de Oiapoque/AP. A ação visa apurar possível fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024, com base na legislação eleitoral vigente.

Na petição inicial da AIJE, o partido União Brasil alegou que a candidatura de Diana Pinheiro dos Anjos foi fictícia e teve como único propósito atender formalmente ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 5232895).

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral julgou procedente o pedido, cassando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal (PL) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de sua participação ou ciência. Declarou, ainda, a inelegibilidade de Diana Pinheiro dos Anjos pelo prazo de oito anos, a contar das Eleições de 2024, e determinou a anulação dos votos atribuídos ao partido, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (ID 5233054).

No primeiro recurso, Ueslei Nei da Silveira Teles, candidato pelo PL, requer a reforma da sentença, alegando: (i) ausência de prova de sua participação ou ciência da fraude; (ii) descon sideração de provas médicas sem perícia técnica; (iii) violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e (iv) impossibilidade de campanha da candidata Diana por anemia falciforme e infecção por COVID-19, conforme laudos médicos nos autos. Requer, assim, a exclusão das sanções que lhe foram impostas; subsidiariamente, a realização de perícia médica nos documentos apresentados e a aplicação do princípio *in dubio pro sufragio* diante de eventual dúvida sobre a fraude (ID 5233072).

O segundo recurso foi interposto pelos demais investigados que concorreram pelo PL: Albacelia Narciso Forte, Diana Pinheiro dos Anjos, Flávio Alves de Carvalho, Heliton Glauber Monteiro Ferreira, Jesse da Costa Santos, Luiz Fernando Anika dos Santos, Ramos dos Santos e Silvia Suely Dantas da Silva. Sustentam: (i) ausência de prova individualizada do dolo da candidata; (ii) existência de justa causa para ausência de campanha, em razão de doença grave e infecção por COVID-19, ainda que parcialmente comprovadas; (iii) descon sideração de documentação complementar apresentada em embargos; (iv) desqualificação infundada dos testemunhos compromissados; e (v) precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), citados na sentença, que indicam que elementos isolados não caracterizam fraude. Requerem o provimento do recurso, exclusão da inelegibilidade de Diana Pinheiro dos Anjos e restabelecimento do DRAP do PL em Oiapoque/AP (ID 5233074).

O União Brasil, em contrarrazões, sustenta: (i) configuração da fraude à cota de gênero pela candidata investigada; (ii) responsabilidade objetiva do partido quanto ao DRAP; (iii) inexistência de nulidade por falta de motivação ou cerceamento de defesa; e (iv) suficiência das provas para manter a sentença de primeiro grau. Requer a manutenção da decisão (ID 5233079).

Os recorrentes apresentaram petições requerendo a suspensão do julgamento enquanto perdurar a vacância de magistrados oriundos da classe dos juristas (ID 5233637 e ID 5234071).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos, destacando: (i) ausência de declaração de inelegibilidade em relação a Ueslei Nei da Silveira Teles, cuja cassação decorre automaticamente da anulação do DRAP, independentemente de culpa; (ii) rejeição da alegação de doença por inconsistência documental e preclusão do pedido de perícia; (iii) caracterização de candidatura fictícia diante da ausência total de campanha, votos e prestação de contas; e (iv) constatação de fraude à cota de gênero, com as consequências legais, incluindo cassação do DRAP e inelegibilidade da candidata (ID 5242591).

É o relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros, os recursos são tempestivos. A decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido na AIJE foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 17/3/2025 (segunda-feira). Os recursos foram interpostos em 20/3/2025 (quinta-feira), dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Verifico, ainda, que os recursos eleitorais preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) quanto os extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, sendo o preparo dispensado).

Ainda na fase de admissibilidade, embora o recorrente Ueslei Nei da Silveira Teles tenha qualificado como preliminares as questões relativas à ausência de prova de seu envolvimento, à ausência de perícia nos documentos emitidos pelo sistema público de saúde e à inexistência de fraude à cota de gênero, trata-se, na verdade, de matérias que devem ser apreciadas no mérito do recurso.

Feitas essas considerações, CONHEÇO dos recursos.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Inicialmente, registro que os recorrentes apresentaram petições requerendo a suspensão do julgamento, sob o fundamento de vacância nos cargos destinados a membros oriundos da classe dos juristas (ID 5233637 e ID 5234071). No entanto, verifica-se que a atual composição deste Tribunal encontra-se integralmente preenchida, com representantes de todas as classes previstas no texto constitucional. Diante disso, reputo prejudicado o pedido de suspensão e passo à análise do mérito recursal.

I. Questões Introdutórias.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido em AIJE, reconhecendo fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 em Oiapoque/AP.

A cota de gênero no ordenamento eleitoral brasileiro foi introduzida pela Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

Posteriormente, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 10, § 3º, fixou o mínimo de 30% e máximo de 70% de candidaturas de cada sexo por partido ou coligação.

Essa norma reflete compromisso internacional do Brasil, ratificado pelo Decreto nº 4.377/2002, que incorporou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A Convenção impõe aos Estados a adoção de medidas para eliminar desigualdades de gênero, inclusive na representação política. Portanto, a cota de gênero é mecanismo infraconstitucional de ação afirmativa e obrigação internacional do Estado brasileiro, configurando imperativo jurídico para promover igualdade substancial e garantir pluralismo político e democracia representativa.

Algumas agremiações passaram a burlar o percentual mínimo legal mediante o registro de candidaturas femininas fictícias, sem propósito real de disputa eleitoral. Tais práticas, sabidamente atentatórias ao ordenamento jurídico, foram enfrentadas pela

jurisprudência eleitoral, que, com base em elementos objetivos (como votação nula ou insignificante, inatividade de campanha e ausência de movimentação financeira), passou a reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero.

A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou esse entendimento, permitindo que o julgador, diante do acervo fático-probatório, identifique a burla mesmo na ausência de confissão ou prova direta do artil. O reconhecimento do ilícito enseja severas consequências jurídicas, como a cassação do DRAP, a nulidade dos votos da legenda, a recontagem do quociente eleitoral e, eventualmente, a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Por sua gravidade, a fraude à cota de gênero não configura mera irregularidade administrativa, mas uma infração que atinge o núcleo da legitimidade democrática. A manutenção da integridade do processo eleitoral exige atuação repressiva firme, proporcional e pedagógica.

Nesse cenário, conclui-se que a proteção da cota de gênero é obrigação legal e condição essencial para um sistema representativo plural, legítimo e democrático.

No caso, restou configurada a fraude pelas razões a seguir.

II. Provas e Devido Processo Legal.

No primeiro recurso, Ueslei Nei da Silveira Teles alega desconsideração de laudos médicos sem perícia técnica. Rejeito essa alegação, pois trata-se de inovação recursal não suscitada em embargos de declaração, devendo ser rechaçada. Além disso, os indícios de fraude apontados pelo juízo (informações inseridas em livro em último lugar, com letra diversa e em campo não usual) indicam possível crime, cuja comprovação exige perícia, meio necessário para eventual ação penal. A sentença não declara falsidade dos documentos, apenas ressalta inconsistências que reduzem seu valor probatório.

No segundo recurso, alega-se cerceamento de defesa em razão da desqualificação de testemunhos e da exclusão de documentos nos embargos. Tais alegações são improcedentes.

Primeiro, porque o magistrado analisou as provas de forma conjunta e adotou entendimento diverso do da parte ré, ora recorrente, o que é plenamente admissível.

Quanto à prova testemunhal, verifica-se na decisão:

[...]

Outrossim, em audiência de instrução e julgamento (ID 122422997), as testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram elementos suficientes para atestar a tese da investigada de que de fato teria pretendido realizar atos de campanha e só não o fez por complicações de saúde.

Em verdade, as testemunhas se manifestaram cientes da alegada condição de saúde da investigada bem como de seu intenção de concorrer ao pleito. Entretanto, parte das testemunhas arroladas, em audiência, declarou ter feito parte da campanha de um dos investigados, outra parte possuía vínculo com a investigada e outra parte entrou em contradição com as provas juntadas aos autos.

Por isso, entendo que a prova testemunhal produzida em audiência revela-se, neste caso, destituída da força necessária para afastar a alegação de fraude à cota de gênero; ainda mais quando confrontada com as provas documentais juntadas aos autos.

[...]

Por consequência, rechaço a alegação de que a sentença desconsiderou a prova testemunhal.

Quanto aos documentos juntados nos embargos, trata-se de juntada indevida. Os documentos não devem ser conhecidos, pois não se configuram como novos (datam de 2021) e deveriam ter sido apresentados com a contestação, já que, desde a resposta à ação, sustenta-se enfermidade (dentre elas, a anemia falciforme). Operou-se, dessa forma, a preclusão. Ainda que admitidos, os documentos não possuem força suficiente para infirmar a sentença recorrida.

Rejeito, portanto, a alegação de violação ao devido processo legal.

III. Configuração da Fraude à Cota de Gênero.

O recorrente Ueslei Nei da Silveira Teles alega ausência de dolo ou ciência da fraude pelos candidatos. Porém, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, caracterizada a fraude na cota de gênero, impõe-se a cassação do diploma dos parlamentares eleitos pela grei, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; a anulação dos votos obtidos pela respectiva chapa proporcional e a declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram o ilícito ou com ele anuíram. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060091412/SE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 9/11/2023, DJe de 1º/12/2023; e Recurso Especial Eleitoral nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, Acórdão de 17/9/2019, DJe de 4/10/2019.

Afasto, assim, essa alegação.

Os recorrentes sustentam que a sentença diverge de precedentes do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), os quais exigem mais do que elementos isolados para a configuração da fraude. Todavia, a Súmula 73 do TSE admite a configuração da fraude com um ou alguns dos elementos indicados, desde que o conjunto probatório permita tal conclusão.

No caso, o magistrado concluiu corretamente pela demonstração da ilicitude.

Isso porque a candidata Diana Pinheiro dos Anjos (i) não realizou nenhum ato efetivo de campanha, nem postagens em redes sociais; (ii) não recebeu recursos de campanha, ao contrário dos demais candidatos do partido; (iii) apresentou prestação de contas zerada; e (iv) obteve votação zerada, inclusive sem votar em si mesma, o que reforça a tese de candidatura fictícia.

À luz do acervo probatório, consta-se que Maria das Neves Pinho Pereira, candidata pelo PL em Oiapoque/AP, teve registro indeferido. O partido apresentou Diana Pinheiro dos Anjos como substituta em 4/9/2024, com deferimento em 16/9/2024. Embora o pedido de registro tenha sido deferido em 16/9/2024, desde a apresentação do requerimento já era possível realizar atos de campanha e receber recursos de financiamento, pois a lei autoriza a propaganda eleitoral a partir de 16/8.

Em razão disso, rejeito a alegação da parte recorrente de que a candidata substituta teve apenas dois dias para campanha devido à enfermidade (Covid-19).

Sustenta-se que a candidata é portadora de anemia falciforme agravada por Covid-19. A anemia não foi comprovada tempestivamente. A candidata apresentou atestado para isolamento de 27/9 a 7/10/2024 (um dia após a eleição). Mesmo assim, compareceu às urnas, mas não votou em si.

Não ignoro a gravidade dessas enfermidades, em especial a Covid-19, que causou impactos globais com consequências ainda perceptíveis. Contudo, entre o pedido de registro (4/9/2024) e o início do afastamento médico (27/9/2024), transcorreu o período de vinte e três dias sem qualquer ato de campanha nem repasse de valores, ainda que estimáveis, para o desenvolvimento da campanha.

Também não ignoro que a jurisprudência reconhece a possibilidade de desistência tácita. No entanto, segundo entendimento consolidado do TSE, a desistência tácita de candidatura exige demonstração nos autos por meio de argumentos consistentes, acompanhados de documentos que corroborem a alegação, e compatibilidade com as circunstâncias fáticas, sob pena de esvaziamento da norma que estabelece o percentual mínimo de gênero. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060000305/CE, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/8/2024, DJe de 16/9/2024.

Além disso, a alegação de desistência tácita não justifica a votação zerada, como verificado na espécie. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060045613/MG, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 28/11/2023, DJe de 11/12/2023.

Ainda sobre o tema, segundo o TSE, configura pressuposto para uma regular desistência de campanha eleitoral já iniciada **a prévia participação mínima do candidato em atos de campanha, o que não ocorreu no caso concreto**. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060098677/RN, Relator Min. Sérgio Banhos, Acórdão de 9/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Reitero: entre o pedido de registro da candidatura e o alegado acometimento pela enfermidade, não se verificou qualquer ato de campanha, tampouco o repasse de recursos para a candidata Diana Pinheiro dos Anjos, única a não receber qualquer tipo de suporte do partido.

Ressalta-se que, conforme informações disponíveis na página DivulgaCandContas do TSE, de acesso irrestrito, apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, o repasse de recursos pelo PL aos seus candidatos no Município de Oiapoque/AP ocorreu entre 6/9/2024 e 17/9/2024, período anterior à alegação de problemas de saúde. Tal fato reforça o caráter meramente formal da candidatura, o que não se admite.

Por consequência, rejeito a aplicação dos princípios do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro suffragio*, pois não há qualquer dúvida quanto à prática da ilicitude.

IV. Responsabilidade Individual e Inelegibilidade.

O TSE reconhece a possibilidade de, em sede de investigação judicial eleitoral, verificar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 24342/PI, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 16/8/2016, DJe de 11/10/2016.

A própria Súmula nº 73 do TSE corrobora esse entendimento.

Diante disso, julgado procedente o pedido, aplicam-se os efeitos objetivos (cassação do DRAP) e subjetivos (inelegibilidade) da condenação.

Assim, rejeito o pedido de restabelecimento do DRAP e de afastamento da condenação e da inelegibilidade da candidata Diana Pinheiro dos Anjos. Esta incorreu nos seguintes elementos indicativos de candidatura fictícia: (i) ausência total de atos de campanha, inclusive em redes sociais; (ii) ausência de recebimento de recursos, diferentemente dos demais candidatos do partido; (iii) apresentação de prestação de contas zerada; e (iv) votação zerada, sem sequer o próprio voto.

Afasto, nessa linha, a alegação de ausência de prova efetiva e individualizada.

Igualmente não prospera o argumento de inexistência de prova de conluio entre a candidata e o partido político, pois o TSE entende que o elemento subjetivo consistente em conluio entre a candidata laranja e a agremiação não integra os requisitos essenciais para a configuração da fraude à cota de gênero. Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060055116/AL, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/8/2024, DJe de 29/8/2024; e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060056434/MS, Relator Min. Raul Araújo Filho, Acórdão de 14/2/2023, DJe de 24/2/2023.

Dessa forma, a sentença não merece reparos, inclusive quanto à decretação de inelegibilidade apenas da senhora Diana Pinheiro dos Anjos.

Por fim, não há equívoco na decretação da perda dos diplomas.

Conforme entendimento do TSE, uma vez julgado procedente o pedido, impõe-se a perda do diploma a todos os candidatos que concorreram pelo partido que praticou a fraude, pois tal conduta macula toda a chapa, tornando inadmissível a preservação de quaisquer votos obtidos por ela. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060000442/MA, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 3/8/2023, DJe de 5/9/2023; e Recurso Ordinário Eleitoral nº 060188467/RO, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 22/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Diante da configuração da fraude à cota de gênero, mantenho integralmente a sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos eleitorais.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA:

Senhor Presidente, entendo que a lei é dura, mas é a lei. Talvez o legislador tivesse evoluído de uma forma mais didática, mas foi a opção do legislador. Então, sigo o Relator, porque a consequência é essa. Sigo o Relator.

VOTO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG:

Acompanho o Relator, Excelência.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Excelentíssimo senhor Presidente, eminentes pares, douta Procuradora, ilustres Advogados e a todos que nos assistem presencial e virtualmente, boa tarde! Peço desculpa pela voz.

Pelo que pude extrair dos autos, e tudo que foi exposto aqui hoje, eu peço vênias para divergir do eminente Relator. Importa aqui destacar que, em hipótese alguma, se pretende, aqui, desconsiderar a relevância do combate à fraude nas cotas de gênero, justamente por se tratar de um instrumento essencial para a promoção da equidade na representação política.

No entanto, entendo que a aplicação desse princípio deve observar o devido processo legal e a análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, especialmente quando há indicativos de boa-fé. Uma justificativa plausível, então, para a substituição, inclusive, da candidatura, e também pela questão da ausência de recursos para a campanha.

Então, nesse caso específico, entendo que assiste razão à defesa ao questionar os fundamentos que embasaram a sentença, quanto à veracidade das provas de ausência de fraude em cota de gênero. Então, existem elementos relevantes que justificam o afastamento, por motivo de doença, de saúde, bem como a substituição da candidata dentro do prazo legal previsto pela legislação eleitoral.

Destaca-se, ainda, que a candidata não recebeu recursos partidários para a realização da sua campanha, o que reforça a ausência de dolo e de má-fé.

Então, a decisão de primeira instância desconsiderou as provas que foram apresentadas pela candidata ao reputar como falso o documento de livro de registro de atendimentos médicos. Então, aqui não se trata somente da apreciação do livre convencimento do juiz, mas está se falando aqui de uma falsidade material de um documento, que entendo que se houvesse a realização de uma perícia técnica, poderia se chegar a uma prova muito mais conclusiva, mesmo a defesa tendo requerido. Então, essa circunstância dá uma incerteza na veracidade das provas, o que, de fato, revela uma dúvida razoável quanto à conclusão que foi adotada pelo juízo sentenciante.

Então, por essa razão, voto pelo acolhimento dos recursos que foram apresentados pelos recorrentes, para reformar a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Com Relator, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO:

Eu me filio à divergência, senhor Presidente, para dar procedência aos recursos, porque se não poderíamos estar correndo risco aqui de desconsiderarmos um fato que aconteceu de forma diferente da que foi colocada em juízo. Então, poderíamos aqui causar uma injustiça. Então, eu me filio à divergência.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Presidente):

Eu acompanho o ilustre Relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600382-02.2024.6.03.0004
 RECORRENTE: ALBACELIA NARCISO FORTE
 ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: DIANA PINHEIRO DOS ANJOS
 ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ANIKA DOS SANTOS
 ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: UESLEI NEI DA SILVEIRA TELES
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM - OAB/AP 3925-A
 ADVOGADA: JÉSSICA SOUZA DOS REIS - OAB/AP 4314
 RECORRENTE: JESSE DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: HELITON GLAUBER MONTEIRO FERREIRA
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRENTE: SÍLVIA SUELY DANTAS DA SILVA
 ADVOGADA: NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - OAB/AP 3068-B
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
 RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO - DIRETÓRIO MUNICIPAL
 ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A
 RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Paola Santos e Agostino Silvério.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos respectivos patrocinados, o Dr. Paulo Melém, o Dr. Fábio Garcia e o Dr. Frank William.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Agostino Silvério, Anselmo Gonçalves (Relator), Normandes Sousa, Keila Utzig, Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 30 de julho de 2025.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”